

Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Série Estudos  
e Pesquisas,  
nº 4

---

# SÚMULAS ADMINISTRATIVAS

---



# Procuradoria-Geral do Distrito Federal

---

## SÚMULAS ADMINISTRATIVAS

---

Atualizado até 29 de setembro de 2020



BRASÍLIA, 2020



## **APRESENTAÇÃO<sup>1</sup>**

No exercício do mister institucional da consultoria jurídica dos órgãos, autarquias e fundações públicas locais, enquanto órgão central do Sistema Jurídico distrital, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio de sua Diretoria de Biblioteca, Informação Jurídica e Legislação apresenta a Série Estudos e Pesquisas, composta por quatro coletâneas: súmulas administrativas, pareceres jurídicos, minutias-padrão e notas técnicas.

Com público-alvo definido para cada obra, a série de coletâneas tem o objetivo de facilitar o acesso às informações e ao material jurídico produzido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, buscando propiciar o acesso esquematizado de cada grupo aos posicionamentos firmados pelo órgão central do Sistema Jurídico local.

Como resultado de um trabalho coletivo, apresentam-se quatro obras, com o objetivo de esquematizar as informações constantes das bases de dados e disponibilizar uma fonte de pesquisa, em ordem à melhor disseminação da produção documental da Instituição.

**Aroldo Velozo de Carvalho Júnior**

Subsecretário-Geral de Apoio Técnico, Operacional e Científico

---

<sup>1</sup> Apresentação da 1ª versão do livro, publicada em julho de 2019

## **INTRODUÇÃO<sup>2</sup>**

É com muita satisfação que apresentamos mais uma obra da Série “Estudos e Pesquisas”, elaborada pela Diretoria de Biblioteca, Informação Jurídica e Legislação (DIJUR).

Em breve serão publicadas as próximas obras digitais: “Coletânea dos Pareceres Normativos” e “Compilação das minutas-padrão”. A cada semestre os livros serão atualizados e uma nova edição será editada com o selo da Procuradoria-Geral.

O sumário e o índice por assunto facilitam a localização das súmulas no corpo do texto.

**Vanessa Barbosa da Silva**

Diretora de Biblioteca, Informação Jurídica e Legislação

---

<sup>2</sup> Apresentação da 1<sup>a</sup> versão do livro, publicada em julho de 2019

## **EDITORIAL**

A obra Súmulas Administrativas foi publicada em julho de 2019, tendo sido atribuído o International Standard Book Number - ISBN ao título, número de padronização internacional que identifica dados da obra. A publicação está disponível no site da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, bem como a segunda versão da publicação, lançada em setembro de 2019.

A coordenação dessas publicações foi realizada pela Sra. Vanessa Barbosa da Silva, à época, Diretora da Diretoria de Biblioteca, Informação Jurídica e Legislação. Na coordenação científica dos títulos consta a participação dos Subsecretários de Apoio Técnico, Operacional e Científico, durante o período de 2018 a 2019.

Com o advento do Decreto n. 40.408, de 23 de janeiro de 2020, que reestruturou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes foi vinculada à Secretaria Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Neste sentido, a Gerência da Biblioteca Jurídica SEGER apresenta a terceira edição da publicação Súmulas Administrativas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que reúne as súmulas administrativas publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal e no Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Nesta terceira edição, de setembro de 2020, foi acrescida a Súmula Administrativa n.180, publicada no Boletim Interno n.38, de 29 de setembro de 2020, perfazendo assim o total de 180 (cento e oitenta) súmulas reunidas. Cabe registrar que todas as Súmulas Administrativas da Procuradoria-Geral do Distrito também podem ser consultadas no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal. – SINJ-DF.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

**Cristiany Ferreira Borges**

Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

## **Sumário**

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 01 (PROPES) – CANCELADA.....	11
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02 (PROPES) – CANCELADA.....	12
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03 (PROPES) – CANCELADA.....	13
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 04 (PROPES) – ALTERADA.....	14
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 05 (PROPES) – CANCELADA.....	15
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 06 (PROPES) – CANCELADA.....	16
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 07 (PROPES) – ALTERADA.....	17
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 08 (PROPES) – ALTERADA.....	18
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 09 (PROPES) – ALTERADA.....	19
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 10 (PROPES) – ALTERADA.....	20
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 11 (PROPES) - ALTERADA .....	21
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 12 (PROPES) – ALTERADA.....	22
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 13 (PROPES) – ALTERADA.....	23
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 14 (PROPES) – ALTERADA.....	24
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 15 (PROPES) – ALTERADA.....	25
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 16 (PROPES) .....	26
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 17 (PROPES) – ALTERADA.....	27
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 18 (PROPES) - ALTERADA .....	28
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 19 (PROPES) – ALTERADA.....	29
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 20 (PROESP) – CANCELADA.....	30
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 21 (PROESP) – CANCELADA.....	31
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 22 (PGDF) – CANCELADA .....	32
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 23 (PGDF) – ALTERADA .....	33
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 24 (PGDF) – CANCELADA .....	34
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 25 (PROFIS) – CANCELADA.....	35
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 26 (PROFIS) – CANCELADA.....	36
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 27 (PROFIS) – CANCELADA.....	37
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 28 (PGDF) – ALTERADA .....	38
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 29 (PROMAI e PROFIS) – ALTERADA .....	39
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 30 (PROFIS) – CANCELADA.....	40
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 31 (PROFIS) – CANCELADA.....	41
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 32 (PROFIS) - ALTERADA .....	42

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 33 (PROFIS) - ALTERADA .....	43
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 34 (PROFIS) - ALTERADA .....	44
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 35 (PROFIS) – ALTERADA.....	45
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 36 (PROFIS) – CANCELADA.....	46
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 37 (PROFIS) – ALTERADA.....	47
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 38 (PROFIS) – ALTERADA.....	48
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 39 (PROMAI) – ALTERADA.....	49
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 40 (PROMAI) – CANCELADA.....	50
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 41 (PROCAD) - ALTERADA.....	51
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 42 (PROFIS) – ALTERADA.....	52
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 43 (PROFIS) – ALTERADA.....	53
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 44 (PROFIS) – ALTERADA.....	54
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 45 (PROFIS) – CANCELADA.....	55
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 46 (PROFIS) – CANCELADA.....	56
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 47 (PROFIS) – ALTERADA.....	57
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 48 (PROFIS) .....	59
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 49 (PROMAI) – ALTERADA.....	60
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 50 (PROMAI) – ALTERADA.....	61
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 51 (PROMAI) .....	62
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 52 (PROPES) – ALTERADA.....	63
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 53 (PROPES) – CANCELADA.....	64
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 54 (PROPES) – ALTERADA.....	65
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 55 (PROPES) – CANCELADA.....	66
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 56 (PROPES) – CANCELADA.....	67
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 57 (PROPES) – CANCELADA.....	68
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 58 (PGDF) – CANCELADA .....	69
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 59 (PROPES) – ALTERADA.....	70
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 60 (PROPES) – ALTERADA.....	71
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 61 (PGDF) – CANCELADA .....	72
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 62 (PROPES) – CANCELADA.....	73
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 63 (PROPES) – ALTERADA.....	74
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 64 (PROPES) – ALTERADA.....	75
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 65 (PROPES) – CANCELADA.....	76
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 66 (PGDF) – ALTERADA .....	77
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 67 (PROPES) – ALTERADA.....	78

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 68 (PROPES) – CANCELADA.....	79
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 69 (PROPES) – CANCELADA.....	80
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 70 (PROPES) – CANCELADA.....	81
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 71 (PROPES) – CANCELADA.....	82
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 72 (PROPES) – CANCELADA.....	83
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 73 (PROFIS) – ALTERADA.....	84
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 74 (PROPES) - ALTERADA .....	85
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 75 (PROPES) - ALTERADA .....	86
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 76 (PROPES) – CANCELADA.....	87
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 77 (PROPES) - ALTERADA .....	88
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 78 (CECAL).....	89
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 79 (PROPES) – ALTERADA.....	90
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 80 (PROPES) – ALTERADA.....	91
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 81 (PROPES) – CANCELADA.....	92
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 82 (PROPES) - ALTERADA .....	94
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 83 (PROPES) – CANCELADA.....	95
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 84 (PGDF) – CANCELADA .....	96
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 85 (PROPES) .....	97
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 86 (PROPES) – ALTERADA.....	98
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 87 (PROPES) – ALTERADA.....	99
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 88 (PROCAD) – ALTERADA .....	100
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 89 (PROPES) – ALTERADA.....	101
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 90 (PROPES) – ALTERADA.....	102
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 91 (PROPES) – ALTERADA.....	103
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 92 (PROPES) – CANCELADA.....	104
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 93 (PGDF).....	105
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 94 (PGDF) - CANCELADA.....	106
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 95 (PROPES) - ALTERADA .....	107
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 96 (PROPES) .....	108
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 97 (PROFIS) – ALTERADA.....	109
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 98 (PROFIS) – ALTERADA.....	110
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 99 (PROFIS) – ALTERADA.....	111
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 100 (PROFIS) – CANCELADA.....	112
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 101 (PROFIS) – ALTERADA.....	113
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 102 (PROFIS) – ALTERADA.....	114

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 103 (PROFIS) – CANCELADA.....	115
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 104 (PROFIS) .....	116
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 105 (PROFIS) – ALTERADA.....	117
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 106 (PROFIS) .....	118
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 107 (PROFIS) .....	119
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 108 (PROFIS) – ALTERADA.....	120
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 109 (PROPES) – CANCELADA.....	121
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 110 (PGDF).....	122
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 111 (PGDF).....	123
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 112 (PGDF).....	124
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 113 (PGDF).....	125
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 114 (PGDF).....	126
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 115 (PGDF).....	127
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 116 (PROESP) .....	128
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 117 (PROCAD).....	129
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 118 (PROCAD).....	130
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 119 (PROCAD).....	131
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 120 (PROCAD) - CANCELADA .....	132
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 121 (PROCAD) .....	133
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 122 (PROCAD) .....	134
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 123 (PROFIS) .....	135
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 124 (PROFIS) .....	136
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 125 (PROFIS) .....	137
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 126 (PROFIS) .....	138
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 127 (PROFIS) .....	139
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 128 (PROFIS) .....	140
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 129 (PROFIS) – ALTERADA.....	141
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 130 (PROFIS) .....	142
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 131 (PROFIS) .....	143
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 132 (PROFIS) .....	144
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 133 (PROFIS) .....	145
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 134 (PROFIS) .....	146
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 135 (PROMAI).....	147
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 136 (PROMAI).....	148
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 137 (PROMAI).....	149

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 138 (PROPES) .....	150
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 139 (PROPES) – ALTERADA.....	151
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 140 (PROPES) .....	153
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 141 (PROPES) .....	154
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 142 (PROPES) .....	155
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 143 (PROPES) .....	156
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 144 (PROPES) .....	157
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 145 (PROPES) .....	158
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 146 (PROPES) .....	159
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 147 (PROPES) .....	160
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 148 (PROPES) .....	161
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 149 (PROPES) .....	162
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 150 (PROPES) .....	163
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 151 (PROPES) .....	164
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 152 (PROPES) .....	165
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 153 (PROPES) – ALTERADA.....	166
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 154 (PROPES) .....	168
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 155 (PROPES) .....	169
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 156 (PROPES) .....	170
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 157 (PROPES) .....	171
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 158 (PROPES) .....	172
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 159 (PROFIS)* .....	173
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 160 (PROFIS) .....	174
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 161 (PROPES) - ALTERADA .....	175
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 162 (PROPES) .....	177
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 163 (PROPES)* .....	178
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 164 (PROPES) .....	179
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 165 (PROPES) .....	180
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 166 (PROPES) .....	181
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 167 (PGDF).....	182
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 168 (PROESP) .....	183
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 169 (PGDF).....	184
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 170 (PGDF).....	185
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 171 (PROPES) .....	186
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 172 (PROCAD).....	187

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 173 (PROPES) .....	188
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 174 (PROPES) .....	189
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 175 (PROCAD).....	190
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 176 (PROSEG).....	191
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 178 (PROPES) .....	192
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 179 (PROPES) .....	193
SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 180 (PROPES) .....	194
ÍNDICE .....	194



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 01 (PROPES) – CANCELADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 01 (cancelada), com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário ou especial contra acórdão que reconhece a nulidade de procedimento administrativo por ausência do devido processo legal e de ampla defesa do interessado, cabendo ao Chefe da Procuradoria especializada oficiar à Administração para a renovação do procedimento com a observância das garantias constitucionais. (Vide: Súmula Administrativa nº 59)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.
- b) Cancelada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**Referência:**

- a) STF: MS 24.268.
- b) STJ: RMS 19649/PA; RESP 207.348/SC; RESP 765.501/SC.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02 (PROPES) – CANCELADA

---

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 02 (cancelada), com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário ou especial contra acórdão que entende indevida a devolução de valores vencimentais recebidos de boa-fé por servidor público, em decorrência de errônea, equivocada ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (Vide: Súmula Administrativa nº 60)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.
- b) Cancelada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**Referência:**

- a) STJ: MS 10.740/DF; RESP 651.081/RJ; ROMS 18.121/RS; RESP 725.118/RJ; AgRg no RESP 597.827/PR; RESP 643.709/PR; AgRg no RESP 711.995; RESP 488.905/RS; AgRg no RESP 679.479/RJ.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.02

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 26.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=3b405f4c28fa49fba09064ffaa20669f](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=3b405f4c28fa49fba09064ffaa20669f)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 03 (PROPES) – CANCELADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 03 (cancelada), com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário ou especial contra acórdão que afirma a necessidade de o exame psicotécnico observar critérios objetivos e estar sujeito a recurso administrativo. (Vide: Súmula Administrativa nº 57)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.
- b) Cancelada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

**Referência:**

- a) STF: AgRg-AI 630.247-4; AgAI 318.367- 3; RE 243.926; AgRgRE 433.921.
- b) STJ: ROMS 17103; AgRg no RESP 335.731; RESP 685.726.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 3

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 26.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=2bf3dfa813ec4415b00ef7c642883b7b](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=2bf3dfa813ec4415b00ef7c642883b7b)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 04 (PROPES) – ALTERADA

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 04, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão judicial que apenas concede a candidato a reserva de vaga em concurso público.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que apenas concede a candidato a reserva de vaga em concurso público.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) TJDFT: MSG 20140020315887; MSG 20140020305773; AGI 20150020129987;  
APO 20140111459695

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 4

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 26-27.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=9924cedefe7b4807a74f478859041391](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=9924cedefe7b4807a74f478859041391)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 05 (PROPES) – CANCELADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 05 (cancelada), com o seguinte enunciado:

Embargos à Execução. Fica dispensada a oposição de embargos à execução quando os cálculos apresentados pelo exequente estejam corretos ou o valor devido seja superior ao executado, cabendo ao Procurador juntar cópia da memória de cálculos aos autos suplementares. (Vide: Súmula Administrativa nº 61)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.
- b) Cancelada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**Referência:**

- a) Memorando nº 109/2009 – GAB/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**  
Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 5

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 27.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=7d09400eeaa647caa1df15bab2b349db](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=7d09400eeaa647caa1df15bab2b349db)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 06 (PROPES) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 06, com o seguinte enunciado:

Nas causas iniciadas antes da edição da MP 2.180-35/01, é dispensada a interposição de recurso especial quando houver condenação da Fazenda Pública em juros moratórios de 1% ao mês nas verbas remuneratórias de servidores públicos.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) STF: AI 746.268 AgR.
- b) STJ: REsp 1.104.512/PE; AgRg nos Embargos à Execução em MS 7424/DF; AgRg no REsp 509.496/MG; REsp 904.264/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.011.163/PR; REsp Repetitivo 1.086.944/SP.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal





## SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 08 (PROPES) – ALTERADA

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres sob o regime celetista, antes da edição da Lei nº 8.112/90.

### Redação anterior:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que reconhece o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres sob o regime celetista, antes da edição da Lei nº 8.112/90.

### Histórico:

- Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

### Referência:

- PGDF: Parecer nº 2.095/2005 – PROPES/PGDF.
- TJDFT: RMO 20090110927889; RMO 20110110977679; APC 20060111029028

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



## SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 09 (PROPES) – ALTERADA

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada a interposição de recurso, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, nas ações ajuizadas para obter a declaração do direito às férias e ao pagamento do terço constitucional a servidor público afastado das suas funções para tratamento de saúde, nos termos do art. 102, VIII, “b”, da Lei 8.112/90, e art. 165, III, “b”, e VI, da Lei Complementar 840/2011, desde que comprovado o direito, observada a prescrição e a correção de valores.

### Redação anterior:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que reconhece o direito às férias e ao pagamento do terço constitucional para o servidor público afastado das suas funções para tratamento de saúde, nos termos do artigo 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90.

### Histórico:

- Redação anterior dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA 9

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 27.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=605bd37b04a04c83bfb3cd7db2da37c5](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=605bd37b04a04c83bfb3cd7db2da37c5)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 10 (PROPES) – ALTERADA

---

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso nas ações ajuizadas com o intuito de se reconhecer como suficiente para a comprovação do nível de escolaridade exigido no edital a apresentação de certificado de conclusão do curso, independentemente do registro do diploma.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que reconhece ser suficiente para a comprovação do nível de escolaridade exigido no edital a apresentação de certificado de conclusão do curso, independentemente do registro do diploma.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.10

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 27.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=e0855a7ed0c14fd7adc3b38299651915](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=e0855a7ed0c14fd7adc3b38299651915)



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 11 (PROPES) - ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece o direito à Gratificação de Dedicação Exclusiva (TIDEM) ao servidor que ocupa dois cargos públicos acumuláveis de professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que reconhece o direito à Gratificação de Dedicação Exclusiva (TIDEM) ao servidor que ocupa dois cargos públicos acumuláveis de professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA.11

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 27.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=ab4351fea1e04335a345507634a60207](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=ab4351fea1e04335a345507634a60207)



## SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 12 (PROPES) – ALTERADA

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece ser portador de necessidades especiais, para fins de concurso público, o candidato com visão monocular, salvo para carreiras policiais e militares quando a perícia julgar a deficiência incompatível com as atribuições do cargo.

### **Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso extraordinário ou especial contra acórdão que reconhece ser portador de necessidades especiais, para fins de concurso público, o candidato com visão monocular.

### **Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

### **Referência:**

- a) STF: RMS 26.071/DF.
- b) STJ: MS 13.311/DF; Verbete 377.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA.12

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 27.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=bd5f17037efc4fe6843cc7f214d33f84](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=bd5f17037efc4fe6843cc7f214d33f84)



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 13 (PROPES) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso nas ações ajuizadas para reconhecer que o servidor público aposentado, mesmo voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas na ativa, observadas a correção de valores e a prescrição.

**Redação anterior:**

É dispensado recurso contra a decisão que reconhece que o servidor público aposentado, mesmo voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas na ativa, desde que o pedido seja formalizado antes de ultrapassado o prazo prescricional.

**Histórico:**

- Redação anterior dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- TJ: REsp 865.355/RS.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 13

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 27.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=73c3b0e2eef045e4b1438d48a124173d](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=73c3b0e2eef045e4b1438d48a124173d)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 14 (PROPES) – ALTERADA

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 14, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso em demanda judicial que tenha por objeto o pagamento de diferença de gratificação natalícia (anteriores à Lei Complementar 840/2011), observadas a correção dos valores e a prescrição.

**Redação anterior:**

É dispensado recurso contra a decisão que condena o Distrito Federal ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da gratificação natalícia, desde que correto o valor pleiteado na inicial.

**Histórico:**

a) Redação anterior dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

a) STF: Verbete 280.

b) TJDFT: APC nº 2009.011.035698-2 e APC nº 2009.011.030618-2.

c) PGDF: AS nº 7.801/2010.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.14

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 28.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=bd148e832fef47aca4cd2715aba58610](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=bd148e832fef47aca4cd2715aba58610)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 15 (PROPES) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que determina a suspensão de descontos em folha até o trânsito em julgado.

**Redação anterior:**

Desconto em folha. É dispensada a interposição de recurso contra decisão que determine a suspensão de descontos em folha até o trânsito em julgado.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 15

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 28.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=872c0b0a1d2c46eea2a6220b67ec0920](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=872c0b0a1d2c46eea2a6220b67ec0920)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 16 (PROPES)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 16, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário ou especial contra acórdão que reconhece dependência econômica ou união estável.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) STF: Verbete 279.
- b) STJ: Verbete 7.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.16

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 28.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=aea4a31eb7d84c898dd1751d7dda2e3e](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=aea4a31eb7d84c898dd1751d7dda2e3e)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 17 (PROPES) – ALTERADA**

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso nos autos de demanda judicial em que se concede licença ou afastamento para servidor civil ou servidor militar frequentar curso de formação.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso extraordinário ou especial contra acórdão que concede licença para o policial civil frequentar curso de formação.

**Histórico:**

a) Redação anterior dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) STF: AI 670.932 AgR/DF.
- b) STJ: AgRg no Ag 1.033.518/DF.
- c) TJDFT: Processo nº 2008.01.5.017023-5.
- d) PGDF: Parecer nº 140/2008-PROPES/PGDF e nº 93/2014 – PROPES/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 17

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 28.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=59aeaa227bae4471aae0fdd5137b4621](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=59aeaa227bae4471aae0fdd5137b4621)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 18 (PROPES) - ALTERADA

---

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 18, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário ou especial contra acórdão que cuide de promoção de militar em resarcimento de preterição.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) STF: Verbete 279.
- b) STJ: Verbete 7.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.18

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 28.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=03c576e638d34d07aa5aceef2e09055](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=03c576e638d34d07aa5aceef2e09055)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 19 (PROPES) – ALTERADA

---

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, RESOLVE ALTERAR o enunciado da Súmula Administrativa nº 19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada a interposição de recurso, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, contra decisão que defere licença para policial civil concorrer a cargo eletivo, mesmo que em localidade diversa daquela em que exerce as suas funções, desde que efetuado o registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso extraordinário ou especial contra acórdão que defere a licença para policial civil concorrer a cargo eletivo, mesmo que em localidade diversa daquela em que exerce as suas funções, desde que efetuado o registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral.

**Histórico:**

a) Redação anterior dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

a) STJ: REsp 852.505?DF; AgRg no REsp 906.679/DF; AgRg no REsp 825.807/DF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.19

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 28.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=116ae3a0459f4cc2a55023d41eee0078](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=116ae3a0459f4cc2a55023d41eee0078)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 20 (PROESP) – CANCELADA

---

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 20, com o seguinte enunciado:

Pressupostos de REsp. É dispensada a interposição de agravo interno no Superior Tribunal de Justiça quando a decisão monocrática decidir que se trata de lei local e houver risco de aplicação de multa.

**Histórico:**

a) Redação dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

a) STF: Verbete 280.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 20

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 28.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=40cf9a6a1b0a40a6832cc1d353c84b7a](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=40cf9a6a1b0a40a6832cc1d353c84b7a)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 21 (PROESP) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 21, com o seguinte enunciado:

Pressupostos de RE. É dispensada a interposição de agravo interno no Supremo Tribunal Federal quando a decisão monocrática decidir que há mera violação indireta à Constituição e houver risco de aplicação de multa.

**Histórico:**

a) Redação dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

a) STF: Verbete 636.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 21

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 28.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=cf708ecde20c46f585886e762ba570ee](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=cf708ecde20c46f585886e762ba570ee)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 22 (PGDF) – CANCELADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 22, com o seguinte enunciado:

É dispensada a execução de sentença cujo valor seja superior a 2 (duas) UPDF, se houve deferimento da gratuidade de justiça e inexistir evolução patrimonial do devedor dentro em um período de cinco anos.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 22

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 28.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=7156e31b5be943159a8ae26cc8baf315](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=7156e31b5be943159a8ae26cc8baf315)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 23 (PGDF) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que defere a gratuidade da justiça ou indefere sua revogação, quando caracterizada a insuficiência econômica do interessado.

**Redação anterior:**

Justiça Gratuita. É dispensada a interposição de recurso contra decisão que defere a gratuidade da justiça, quando caracterizada a insuficiência econômica do interessado.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**  
Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 23

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 28.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=7dd3cbf159204847bbf1bbe36ca876e6](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=7dd3cbf159204847bbf1bbe36ca876e6)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 24 (PGDF) – CANCELADA

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 24, com a seguinte redação:

Não será proposta execução de sentença cuja condenação tenha valor inferior a 2 (duas) UPDF.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 25 (PROFIS) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 25, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário contra decisão que extingue execução fiscal de ofício, com base na prescrição do crédito tributário.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) Dispensa geral no AS nº 3320/2002.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 25

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 28.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=11f62709040a49a0920ad6e77e4ad0a8](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=11f62709040a49a0920ad6e77e4ad0a8)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 26 (PROFIS) – CANCELADA**

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 26, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário contra decisão que extingue execução fiscal por falta de interesse de agir, em razão do baixo valor do crédito exequendo.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) Ata nº 101/2003.
- b) STF: RE 240.250; RE 225.564; RE 217.952.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.26

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 29.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=b9a9c34825a943e2bc46302f1b1eb8d1](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=b9a9c34825a943e2bc46302f1b1eb8d1)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 27 (PROFIS) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 27, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que extingue a execução fiscal cujo débito não atinge 2 UPDF, desde que não haja outros débitos em nome do executado que, somados, superem o referido valor.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) Cancelada em razão da Lei Complementar Distrital nº 904/2015.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 27

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 29.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=b1b0e2fcc8474da2891c18f09ca76402](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=b1b0e2fcc8474da2891c18f09ca76402)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 28 (PGDF) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 28, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrerestamento do feito até a decisão final do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no processo representativo da controvérsia, desde que correto o enquadramento do tema.

**Redação anterior:**

Procedimento recursal. É dispensada a interposição de recurso contra decisão de primeiro grau que determina o sobrerestamento do feito até a decisão final do Supremo Tribunal Federal de recurso submetido ao rito de repercussão geral (CPC, artigo 543-B, § 1º).

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 19 de 10 de agosto de 2009.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 28

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 29.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=2f649900eaa7494ab6068303f42a28fd](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=2f649900eaa7494ab6068303f42a28fd)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 29 (PROMAI e PROFIS) – ALTERADA

---

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 29, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece não serem os condomínios sujeitos passivos da Contribuição de Iluminação Pública antes da vigência da Lei Complementar Distrital 699/2004.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que reconhece não serem os condomínios sujeitos passivos da Contribuição de Iluminação Pública antes da vigência da Lei Complementar Distrital 699/2004.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 29

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 29.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=2295f5cbf1b44fb296c043020d567c2d](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=2295f5cbf1b44fb296c043020d567c2d)



## SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 30 (PROFIS) – CANCELADA

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 30, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário ou especial contra acórdão que reconhece o cabimento de exceção de pré-executividade nas hipóteses em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. (Vide: Súmula Administrativa nº 48)

### Histórico:

- Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

### Referência:

- STJ: REsp 1.104.900/ES.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA.30

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 29.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=933d5d541cd34f90aba141ce238607e4](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=933d5d541cd34f90aba141ce238607e4)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 31 (PROFIS) – CANCELADA

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 31, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que determina a liberação de mercadorias apreendidas com o objetivo de coagir o contribuinte ao pagamento de tributo, salvo se ainda não tiver sido lavrado o auto de infração. (Vide: Súmula Administrativa nº 43)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) STJ: REsp 899.664/AL; RMS 21.897/SE.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



## SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 32 (PROFIS) - ALTERADA

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 32, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece a constitucionalidade da cobrança de alíquotas diferenciadas de IPVA entre veículos nacionais e importados.

### **Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que reconhece a constitucionalidade da cobrança de alíquotas diferenciadas de IPVA entre veículos nacionais e importados.

### **Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19 de 10 de agosto de 2009.

### **Referência:**

- a) STJ: RMS 13.502; RMS 4.462.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA 32

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 29.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=c1efa0578d33403f8e4f582eea83c66d](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=c1efa0578d33403f8e4f582eea83c66d)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 33 (PROFIS) - ALTERADA

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 33, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que afasta a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil para aquisição de insumos.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que afasta a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil para aquisição de insumos.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19 de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) STJ: AgREsp 994.053; REsp 914.831; REsp 977.245.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 34 (PROFIS) - ALTERADA

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 34, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que afasta a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre função comissionada exercida por servidor público ocupante de cargo efetivo.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que afasta a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre função comissionada exercida por servidor público ocupante de cargo efetivo.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19 de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) STJ: RMS 21.559; EREsp 549.985/PR.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 35 (PROFIS) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, RESOLVE ALTERAR a Súmula Administrativa nº 35, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que afasta a cobrança de Imposto de Renda incidente sobre parcela referente à conversão de férias em pecúnia.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que afasta a cobrança de Imposto de Renda incidente sobre parcela referente à conversão de férias em pecúnia.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19 de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) STJ: REsp 595.643; AgRESP 1.018.422.
- b) PGDF: Ata nº 64/04.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.35

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 29.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=c73fad85d5fd4891942c743b1a525c5f](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=c73fad85d5fd4891942c743b1a525c5f)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 36 (PROFIS) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 36, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que assegura ao contribuinte, em sede de ação cautelar, o direito ao depósito do montante integral do débito tributário discutido na ação principal, desde que não haja condenação do Distrito Federal em honorários.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 37 (PROFIS) – ALTERADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 37, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que afasta a incidência do ICMS sobre operações de importação por não contribuinte até a regulamentação local da EC 33/2001, ou seja, a partir da Lei 3.123, de 06.01.2003, observado ainda o princípio da anterioridade.

**Redação anterior:**

Não serão interpostos recursos extraordinário e especial contra decisão que afasta a incidência de ICMS em importações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que não sejam contribuintes do imposto, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001. (STJ: AgRESP 770.991; EDcl RESP 936.978)

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) STF: RE 439.796.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 38 (PROFIS) – ALTERADA

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 38, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso nos processos que afastam a incidência de ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – na locação de bens móveis.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso extraordinário ou especial contra decisões que afastam a incidência de ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – na locação de bens móveis.

**Histórico:**

a) Redação anterior dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**Referência:**

- a) STF: AgR no AI 521.470/RJ, AgR no AI 485.707/DF, AC 661 QO/MG e Verbete Vinculante 31.
- b) TJDF: Processo nº 2002.01.1.013745-9.
- c) PGDF: AS nº 3.256/2002.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.38

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 30.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=91c7888c94a14f768066aa83fbc720ab](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=91c7888c94a14f768066aa83fbc720ab)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 39 (PROMAI) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 39, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que determina a internação de paciente em UTI, quando não há disponibilidade de leito na rede pública, salvo na hipótese de efetiva aplicação de multa. Dispensa-se, também, a apresentação de contestação quando o paciente é internado em leito de UTI público ou regulado/conveniado.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que determina a internação de paciente em UTI, quando não haja disponibilidade de leito na rede pública, salvo na hipótese de efetiva aplicação de multa.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 40 (PROMAI) – CANCELADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 40 (cancelada), com o seguinte enunciado:

Não será interposto recurso contra decisão que determine o fornecimento de medicamento constante na relação local ou nacional de medicamentos, salvo na hipótese de efetiva aplicação de multa. (Vide: Súmula Administrativa nº 49)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 19, de 10 de agosto de 2009.
- b) Cancelada pela Portaria nº 01, de 05 de janeiro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 41 (PROCAD) - ALTERADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 41, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão interlocutória que declara a nulidade do auto de infração por ausência de dupla notificação do infrator.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão interlocutória que declara a nulidade do auto de infração por ausência de dupla notificação do infrator.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

- a) STJ: Verbete 312.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.41

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 30.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=1f97a52ecfea43c693841ba55b9ce835](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=1f97a52ecfea43c693841ba55b9ce835)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 42 (PROFIS) – ALTERADA**

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 42, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra a decisão que julga procedente ação civil pública ajuizada pelo MPDFT, com o objetivo de anular o TARE, firmado com empresa atacadista, nos termos da Lei Distrital 2.381/99, determinando o pagamento pela empresa da diferença do ICMS não arrecadado, considerado o regime de apuração normal do tributo.

**Redação anterior:**

Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão que reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para ajuizar ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial – TARE. (STF: RE 576.155-DF)

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

- a) PGDF: PA nº 0020001951/2013.
- b) STF: ACO 541 e ARE 821.765.
- c) STJ: ARESP 473.663.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.42

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 30.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=7d6e5d8440f64821a16a3e96f36bf8ea](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=7d6e5d8440f64821a16a3e96f36bf8ea)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 43 (PROFIS) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 43, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada a interposição, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, de recurso em ações ajuizadas para liberação de mercadorias apreendidas com o objetivo de coagir o contribuinte ao pagamento de tributo, salvo se ainda não tiver sido lavrado o auto de infração.

**Redação anterior:**

Fica autorizado o reconhecimento do pedido e a não interposição de recurso em ações ajuizadas para liberação de mercadorias apreendidas com o objetivo de coagir o contribuinte ao pagamento de tributo, salvo se ainda não tiver sido lavrado o auto de infração.

**Histórico:**

a) Editada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

a) STF: Verbete 323.

b) STJ: REsp 796.462/MT; Ag 614.547/RS; Ag 534.980/ES.

c) TJDFT: RMO nº 2006.011.019.962-2.

d) PGDF: Parecer nº 16/07-PROFIS/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 43

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 30.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=ae2a439fdd6c436eb0dfe0930e526f5a](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=ae2a439fdd6c436eb0dfe0930e526f5a)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 44 (PROFIS) – ALTERADA**

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 44, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece não ser o condomínio responsável pelo pagamento do IPTU e TLP em relação às áreas privativas que o compõem.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que reconhece não ser o condomínio responsável pelo pagamento do IPTU e TLP em relação às áreas privativas que o compõem.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

- a) STF: Verbete 280.
- b) STJ: REsp 1.056.719/DF.
- c) TJDFT: APC nº 2005.01.1.100716-8; 2005.01.1.099007-0.
- d) PGDF: Parecer nº 235/09-PROFIS/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.44

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 30.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=1d148a0839ec4e02af8e4a939e4f2c9d](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=1d148a0839ec4e02af8e4a939e4f2c9d)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 45 (PROFIS) – CANCELADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 45, com o seguinte enunciado:

É autorizado o reconhecimento judicial ou administrativo da prescrição de débitos fiscais, inclusive se consumada antes de eventual parcelamento.

**Redação anterior:**

Execução Fiscal. Fica autorizado o reconhecimento judicial ou administrativo da prescrição de débitos fiscais, ocorrida antes de eventual parcelamento.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

- a) STJ: REsp 1.004.747/RJ; REsp 636.495/RS e REsp 646.328/RS.
- b) PGDF: Parecer nº 38/10-PROFIS/PGDF e P.A. nº 020.000.887/2009.
- c) Súmula n.º 99/PROFIS

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 46 (PROFIS) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 46, com o seguinte enunciado:

Execução Fiscal. Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão que corretamente decreta, de ofício e sem prévia oitiva da Fazenda Pública, a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF. (PGDF: AS 2.649/2000; STJ: REsp 1.100.156-RJ, julgado nos termos do art. 543-C do CPC – repetitivo).

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

- a) STF: RE – 636562.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 47 (PROFIS) – ALTERADA

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, RESOLVE ALTERAR a Súmula Administrativa nº 47, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica autorizado o reconhecimento administrativo ou judicial do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso diante da verificação da impossibilidade de alteração do polo passivo, ressalvadas as seguintes hipóteses: (i) quando houver a alienação do bem após o ajuizamento da ação executiva; (ii) quando caracterizado erro material na indicação do sujeito passivo; e (iii) para possibilitar o redirecionamento da ação executiva aos responsáveis não apontados na CDA, desde que comprovada a atuação do incluído em uma das hipóteses arroladas no art. 135, do CTN.

**Redação anterior:**

Execução fiscal. Fica autorizado o reconhecimento judicial ou administrativo da impossibilidade de alteração do polo passivo, ressalvadas as seguintes hipóteses: (i) quando houver a alienação do bem após o ajuizamento da ação executiva; (ii) quando caracterizado erro material na indicação do sujeito passivo; e (iii) para possibilitar o redirecionamento da ação executiva aos responsáveis não apontados na CDA, desde que comprovada a atuação do incluído em uma das hipóteses arroladas no art. 135, do CTN.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

- a) STJ: Verbete 392.
- b) PGDF: Parecer nº 38/10-PROFIS/PGDF.
- c) Portaria Conjunta SEF-PGDF nº 17/2009.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL



**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA 47

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 31.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=6c294e780c6249c79d2523a61393c2d9](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=6c294e780c6249c79d2523a61393c2d9)



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 48 (PROFIS)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 48, com o seguinte enunciado:

Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão que conhece de objeção de pré-executividade por veicular matéria de ordem pública ou que dispense dilação probatória.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

- a) STJ: REsp 1.104.900-ES – julgado nos termos do art. 543-C do CPC – repetitivo.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 49 (PROMAI) – ALTERADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 49, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que determine o fornecimento de medicamento constante da REME-DF e/ou RENAME e nos Protocolos de Atenção à Saúde, quando a prescrição for oriunda de serviço médico do SUS e estiver de acordo com o protocolo clínico e bula.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que determine o fornecimento de medicamento constante da REME-DF e/ou RENAME e nos Protocolos de Atenção à Saúde.

**Histórico:**

a) Redação anterior dada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

a) STF: RE 566.471/RN – com repercussão geral reconhecida.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 50 (PROMAI) – ALTERADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 50, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que determinar a realização de cirurgia de urgência/emergência ou de exame, bem assim o fornecimento de materiais e insumos hospitalares e tratamento radioterápico e/ou quimioterápico, quando tenham sido indicados pela própria Secretaria de Saúde e desde que de acordo com o protocolo clínico.

**Redação anterior:**

Não se interporá recurso contra decisão que determinar a realização de cirurgia ou de exame, bem assim o fornecimento de materiais e insumos hospitalares e tratamento radioterápico e/ou quimioterápico, quando tenham sido indicados pela própria Secretaria de Saúde.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

- a) Artigo 196 da Constituição Federal.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 51 (PROMAI)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 51, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra habilitação de herdeiros em ação cominatória de leito em UTI, após a morte do paciente-autor.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

- a) STJ: REsp 1.198.486.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.51

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 31.

Disponível em

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=31c3cf3ae4ed43e5a8da83ca6bfad919](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=31c3cf3ae4ed43e5a8da83ca6bfad919)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 52 (PROPES) – ALTERADA

---

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, RESOLVE ALTERAR a Súmula Administrativa nº 52, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão judicial que, em caráter precário, assegura a candidato o direito de prosseguir nas demais fases de concurso público.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que, em caráter precário, assegura a candidato o direito de prosseguir nas demais fases de concurso público.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

- a) STF: Verbete 735.
- b) TJDF: APC nº 1999.011.052358-4; AGI nº 2005.002.011333-9.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.52

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 31.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=ffbfab32825f4291a39a623712fb6f1](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=ffbfab32825f4291a39a623712fb6f1)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 53 (PROPES) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 53 (cancelada), com o seguinte enunciado:

Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão que assegura licença maternidade por 180 dias, mesmo em caso de contrato temporário, desde que respeitado o período de sua vigência. (PGDF: Efeitos abrangentes conferidos à dispensa de recurso nos A.S. 6.098/10; TJDF: APC 2009.011.126148-6 e APC 2009.011.126140-4; STJ: AI-AgRg 1.293.382/PE). (Vide: Súmula Administrativa nº 74)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.
- b) Cancelado pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.53

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 31.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=5c313f51efaa4b1e96ceda7209acdca6](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=5c313f51efaa4b1e96ceda7209acdca6)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 54 (PROPES) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 54, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que assegurar a acumulação de cargos, inclusive militares, na área de saúde, preservada a compatibilidade de horários, respeitando-se a limitação da carga horária total a 60 (sessenta) horas semanais.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso, salvo apelação, contra decisão que assegurar a acumulação de cargos na área de saúde, preservada a compatibilidade de horários e ressalvados os cargos de natureza militar. (STF: RE 613.371/RJ; STJ: REsp 1.199.802/DF; TJDF: AGI 2010 00 2 010965-2; PGDF: AS 5.319/2010)

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

- a) Emenda Constitucional nº 77/2014.
- b) STJ: MS 19336; AgRg no REsp 1490747.
- c) PGDF: Parecer nº 1.891/2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 54

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 31.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=1efc00ada263414bb3181c4c8dc1d49e](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=1efc00ada263414bb3181c4c8dc1d49e)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 55 (PROPES) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 55, com o seguinte enunciado:

Fica autorizado o reconhecimento do pedido em demandas judiciais que tenham por objeto o pagamento de diferenças de gratificação natalícia, salvo divergência quanto ao valor devido. (PGDF: AS 7.801/2010; TJDF: APC 2009.011.035698-2 e APC 2009.011.030618-2; STF: Verbete 280). (Vide: Súmula Administrativa nº 14)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.
- b) Cancelada em razão da súmula 14.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.55

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 31.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=e9abdd7e519548518c489ab4077df223](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=e9abdd7e519548518c489ab4077df223)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 56 (PROPES) – CANCELADA

---

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 56 (cancelada), com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recursos constitucionais contra acórdão que defere o pagamento de GATE/GAEE a professor que atue em turmas regulares inclusivas, antes da vigência da Lei nº 4.075/2007. (PGDF: Efeitos abrangentes conferidos à dispensa de recurso nos A.S. 27.936/2008; TJDFT: APC 2009.011.033.807-8 e APC 2010.011.008.972-6; STF: Verbete 280). (Vide: Súmula Administrativa nº 62)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.
- b) Cancelada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 57 (PROPES) – CANCELADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 57 (cancelada), com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário ou especial contra acórdão que condiciona o exame psicotécnico em concurso público a observância legal de critérios objetivos e sujeição a recurso administrativo. (STJ: RMS 27.841/ES; AgrAg 1.144.030/DF; STF: AI-AgRg 630.247/DF; RE 243.926/CE; AI-AgRg 501.702/MG). (Vide: Súmula Administrativa nº 63)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.
- b) Cancelada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.57

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 31.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=216e714f558d4cd294e9672c32eb9e45](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=216e714f558d4cd294e9672c32eb9e45)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 58 (PGDF) – CANCELADA

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 58, com o seguinte enunciado:

É devida a interposição de agravo retido contra a fixação de multa pelo descumprimento de ordem judicial cautelar ou tutela antecipada.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2010.

**Referência:**

- a) A súmula deve disciplinar as hipóteses de dispensa recursal e não o contrário.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.58

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 32.  
Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=8882374eaa084f3caa781e4f74f40ab0](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=8882374eaa084f3caa781e4f74f40ab0)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 59 (PROPES) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL** no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 59, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece a nulidade de procedimento administrativo por inexistência do devido processo legal e de ampla defesa do interessado, sendo necessário oficiar à Administração para a renovar o procedimento com a observância das garantias constitucionais.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso extraordinário, recurso especial e recurso inominado contra decisão que reconhece a nulidade de procedimento administrativo por ausência do devido processo legal e de ampla defesa do interessado, cabendo ao Chefe da Procuradoria especializada oficiar à Administração para a renovação do procedimento com a observância das garantias constitucionais.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**Referência:**

- a) STF: MS 24.268.
- b) STJ: RMS 19649/PA; REsp 207.348/SC e REsp 765.501/SC.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 59

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 32.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=0ac854f302c54518a8cc28f36b7ea5ae](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=0ac854f302c54518a8cc28f36b7ea5ae)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 60 (PROPES) – ALTERADA

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 60, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra acórdão que entende indevida a devolução de valores, comprovado nos autos o recebimento de boa-fé por servidor público.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso extraordinário, recurso especial e recurso inominado contra decisão que entende indevida a devolução de vencimentos recebidos de boa-fé por servidor público, em decorrência de errônea, equivocada ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

**Histórico:**

a) Redação anterior dada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**Referências:**

- a) STF: Verbete 280.
- b) STJ: MS 10.740/DF; RESP 651.081/RJ; ROMS 18.121/RS; RESP 725.118/RJ; AgRg no RESP 597.827/PR; RESP 643.709/PR; AgRg no RESP 711.995; RESP 488.905/RS; AgRg no RESP 679.479/RJ.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.60

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 32.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=9ad8fed3ce294fe69b49830878d85681](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=9ad8fed3ce294fe69b49830878d85681)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 61 (PGDF) – CANCELADA

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 61, com o seguinte enunciado:

Embargos à execução. É dispensada a oposição de embargos à execução quando os cálculos apresentados pelo exequente estejam corretos, quando a diferença apurada seja inferior a 2 (duas) UPDF ou quando o valor devido seja superior ao executado, cabendo ao Procurador juntar cópia da memória de cálculos aos autos suplementares.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**Referência:**

- a) Memorando 109/2009 – GAB/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.61

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 32.  
Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=37abe2c1fb74a6eab06fb78f3a94c7e](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=37abe2c1fb74a6eab06fb78f3a94c7e)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 62 (PROPES) – CANCELADA**

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 62 (cancelada), com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário, recurso especial e recurso inominado contra decisão que reconhece o pagamento de GAtE/GAEE a professor que tenha lecionado para alunos especiais em turmas inclusivas em período anterior à vigência da Lei Distrital nº 4.075/2007. (efeitos abrangentes conferidos à dispensa de recurso nos AS nº 27.936/2008 e 18.105/2010). (Vide: Súmula Administrativa nº 75)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.
- b) Cancelada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 62

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 32.  
Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=5a007af1661d4324af67007e717cd963](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=5a007af1661d4324af67007e717cd963)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 63 (PROPES) – ALTERADA

---

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 63, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que condiciona o exame psicotécnico em concurso público à observância legal de critérios objetivos ou à sujeição a recurso administrativo, desde que seja determinada a realização de novo exame.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso extraordinário e especial contra decisão que condiciona o exame psicotécnico em concurso público à observância legal de critérios objetivos ou à sujeição a recurso administrativo, desde que seja determinada a realização de novo exame.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**Referência:**

- a) STF: AI-AgRg 630.247/DF; RE 243.926/CE; AI-AgRg 501.702/MG. b) STJ:  
REsp 1.208.449/DF; RMS 27.841/ES; AgrAg 1.144.030/DF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.63

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 32.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=9ee347890f884241bc34b83f8e23cf39](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=9ee347890f884241bc34b83f8e23cf39)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 64 (PROPES) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 64, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que condena o Distrito Federal a conceder ajuda de custo e averbação para fins de aposentadoria a candidato que frequentou curso de formação nas unidades da Polícia Civil do DF, desde que a condenação se faça no patamar de 80% (oitenta por cento) – Decreto 2.179/84, ou 50% (cinquenta por cento) – Lei 12.998/2014, sobre a remuneração inicial do cargo, e o requerente não tenha remuneração de outro cargo no mesmo período.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso extraordinário e especial das decisões que condenam o Distrito Federal a pagar ajuda de custo aos concursandos em curso de formação de cargos da PCDF no valor de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo pretendido.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 13.732/2011 e Parecer nº 1.384/2014-PROPES/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 65 (PROPES) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 65, com o seguinte enunciado:

São autorizados o reconhecimento jurídico do pedido e a dispensa de interposição de recursos contra decisão que condena o Distrito Federal a indenizar servidora, ocupante de cargo em comissão, quando exonerada após a confirmação da gravidez, considerando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade. (Vide: Súmula Administrativa nº 74)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 65

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 32.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=69745385c4d04f6180d6a70f5fe3b7d4](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=69745385c4d04f6180d6a70f5fe3b7d4)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 66 (PGDF) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 66, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que condena o Distrito Federal ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor, quando o ente público restar vencido na demanda.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que condena o Distrito Federal ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 12.332/2010.
- b) CPC/73, art. 27 e NCPC, art. 91.
- c) STJ: RESP 1.258.662/PR; AGRG no ARESP 776.431/SP

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 67 (PROPES) – ALTERADA

---

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 67, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que concede mudança de classe a servidor inativo com base na Lei Distrital 3.319/2004, observados a correção dos valores e o prazo prescricional.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso extraordinário e especial contra acórdão que concede mudança de classe a servidor inativo com base na Lei Distrital nº 3.319/2004.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 14.135/2005.
- b) TJDFT: APO 20100112262997, APC 20100112220529, APO 20100112232447, APC 20060110507486

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 68 (PROPES) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 68 (cancelada), com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário e especial contra acórdão que majora, em patamares razoáveis, o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau. (Efeitos abrangentes conferidos à dispensa de recurso nos AS nº 25.679/2008). (Vide: Súmula Administrativa nº 93)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.
- b) Cancelada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.68

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 33.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=746d2f9f4efd48cf9463050e5be08b74](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=746d2f9f4efd48cf9463050e5be08b74)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 69 (PROPES) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 69 (cancelada), com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário e especial contra acórdão que concede mandado de injunção para declarar a mora legislativa do Governador do Distrito Federal quanto ao dever de regulamentar o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, assegurando ao impetrante o direito de aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 ao pedido de aposentadoria especial a ser oportunamente deduzido na via administrativa. (Vide: Súmula Administrativa nº 76)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.
- b) Cancelada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 70 (PROPES) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 70 (cancelada), com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de agravo de instrumento, apelação e recurso inominado contra decisão que condena o Distrito Federal à obrigação de não fazer consubstanciada em se abster de efetuar descontos nos vencimentos dos servidores distritais a título de GAB e GCEt, nos períodos de afastamentos legais, licenças e férias, desde que correto o valor pleiteado na inicial. (Efeitos abrangentes conferidos à dispensa de recurso nos AS nº 17.975/2010 e 5.672/2010). (Vide: Súmula Administrativa nº 77)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.
- b) Cancelada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 71 (PROPES) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 71, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário e especial das decisões que indeferem a compensação em RPV, cujo débito seja inferior a 2 (duas) UPDF'S.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**Referência:**

- a) STF: ADIs 4425 e 4357.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.71

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 33.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=de4bb1b355d84c6f9f0ff24ef16f7750](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=de4bb1b355d84c6f9f0ff24ef16f7750)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 72 (PROPES) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 72, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário e especial contra acórdão que, prestigiando a Decisão nº 5.859/2008 do TCDF, defere a servidor aposentado por invalidez o recebimento de proventos com base na última remuneração da ativa. (Vide: Súmula Administrativa nº 86)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 72

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 33.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=3d9b0e7221e34ff39be093cc238e6234](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=3d9b0e7221e34ff39be093cc238e6234)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 73 (PROFIS) – ALTERADA**

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 73, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece a não incidência de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos a título de licença prêmio não gozada convertida em pecúnia.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso extraordinário e especial contra decisão que reconhece a não incidência de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos a título de licença prêmio não gozada convertida em pecúnia.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 01, de 5 de janeiro de 2012.

**Referência:**

- a) STJ: REsp 1.111.175/SP - Recurso repetitivo.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 73

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 33.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=89f7a41d93374bb78662bea3056ef71b](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=89f7a41d93374bb78662bea3056ef71b)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 74 (PROPES) - ALTERADA

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 74, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento jurídico do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recursos contra decisão que condena o Distrito Federal a garantir a servidora licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, bem como ao pagamento correspondente, quando seja ela ocupante de cargo em comissão ou de cargo temporário, independentemente da data do término do contrato temporário, desde que corretos os valores requeridos e observada a prescrição.

**Redação anterior:**

É autorizado o reconhecimento jurídico do pedido e dispensada a interposição de recursos contra decisão que condena o Distrito Federal a garantir a servidora licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, bem como ao pagamento correspondente, quando seja ela ocupante de cargo em comissão ou de cargo temporário, independentemente da data do término do contrato temporário, desde que corretos os valores requeridos e observada a prescrição.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) PGDF: Parecer nº 3.155/2011-PROPES/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 74

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 33.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=2f3e965a5b92459eaf994709a83a0315](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=2f3e965a5b92459eaf994709a83a0315)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 75 (PROPES) - ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 75, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece o pagamento de GATE/GAEE a professor que tenha lecionado para alunos especiais em turmas inclusivas na vigência das Leis Distritais nº 540/1993, nº 3318/2005, nº 4.075/2007 e nº 5.105/2013, desde que correto o valor requerido, observada a prescrição e comprovada a existência de alunos especiais no período requerido.

**Redação anterior:**

São autorizados o reconhecimento do pedido e a dispensa de interposição de recursos contra decisão que reconhece o pagamento de GATE/GAEE a professor que tenha lecionado para alunos especiais em turmas inclusivas em período anterior à vigência da Lei Distrital nº 4.075/2007, desde que correto o valor requerido, observada a prescrição e comprovada a existência de alunos especiais no período requerido.

**Histórico:**

- a) Redação dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referências:**

- a) STF: Verbetes 279 e 280.
- b) STJ: Verbete 07.
- c) PGDF: AS nº 15.912/2013

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.75

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 33.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=1b67bf6498be48b2a0f73197c652c5cf](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=1b67bf6498be48b2a0f73197c652c5cf)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 76 (PROPES) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 76, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recursos extraordinário e especial contra acórdão que concede mandado de injunção para declarar a mora legislativa quanto ao dever de regulamentar o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, assegurando ao impetrante o direito de aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 ao pedido de aposentadoria especial a ser oportunamente deduzido na via administrativa.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 76

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 33.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=1edf8bebb0aa41e59118267c3ccae741](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=1edf8bebb0aa41e59118267c3ccae741)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 77 (PROPES) - ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 77, que passa a vigorar com a seguinte redação:

São autorizados o reconhecimento do pedido e a dispensa, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, de interposição de recursos nos processos em que se discutem a restituição de valores e a obrigação de não descontar as gratificações GAB e GCET em períodos de afastamentos legais, licenças e férias, desde que correto o valor requerido na inicial e observada a prescrição.

**Redação anterior:**

São autorizados o reconhecimento do pedido e a dispensa de interposição de recursos nos processos em que se discutem a restituição de valores e a obrigação de não descontar as gratificações GAB e GCET em períodos de afastamentos legais, licenças e férias, desde que correto o valor requerido na inicial e observada a prescrição.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) PGDF: Parecer normativo nº 622/2011-PROPES/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 77

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 33.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=5ba1be4643f44c82acf01ac2e9d9166b](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=5ba1be4643f44c82acf01ac2e9d9166b)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 78 (CECAL)

---

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 78, com o seguinte enunciado:

É dispensada a manifestação da Fazenda Pública quando deferido pedido de preferência no pagamento de precatório, por motivo de idade ou doença grave, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal (EC nº 62/2009), desde que o credor não tenha cedido seu crédito alimentar.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 78

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 33.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=0c1188ec2714436aa757e58a5193fa2e](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=0c1188ec2714436aa757e58a5193fa2e)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 79 (PROPES) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 79, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que defere o pagamento de gratificação de apoio às atividades jurídicas em pontos percentuais limitado ao período de vigência da Lei Distrital 3.351/2004, desde que o valor esteja de acordo com o que foi reconhecido pela PGDF e observada a prescrição.

**Redação anterior:**

São autorizados o reconhecimento do pedido e a dispensa de interposição de recursos contra decisão que defere o pagamento de gratificação de apoio às atividades jurídicas em pontos percentuais limitado ao período de vigência da Lei Distrital nº 3.351/2004, desde que correto o valor requerido na inicial e observada a prescrição.

**Histórico:**

a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

a) PGDF: Pareceres nº 356/2006 e nº 1.174/2010-PROPES/PGDF; AS nº 6.868/2013.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.79

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 34.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=59617e6b8b2148ecb56d5758b12c9903](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=59617e6b8b2148ecb56d5758b12c9903)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 80 (PROPES) – ALTERADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 80, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recursos em demandas judiciais que tenham por objeto o pagamento de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde que, a despeito de estarem lotados em unidades mistas de saúde, dediquem-se exclusivamente às atividades relacionadas às ações básicas de saúde, desde que correto o valor requerido na inicial e observada a prescrição.

**Redação anterior:**

São autorizados o reconhecimento do pedido e a dispensa de interposição de recursos em demandas judiciais que tenham por objeto o pagamento de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde que, a despeito de estarem lotados em unidades mistas de saúde, dediquem-se exclusivamente às atividades relacionadas às ações básicas de saúde, desde que correto o valor requerido na inicial e observada a prescrição.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) PGDF: Parecer nº 1.462/2012-PROPES/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.80

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 34.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=f177d1d99f0947fc8b8b3d8447872cb6](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=f177d1d99f0947fc8b8b3d8447872cb6)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 81 (PROPES) – CANCELADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, RESOLVE CANCELAR a Súmula Administrativa nº 81, com o seguinte enunciado:

I - É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recursos quando o valor requerido na inicial é reconhecido pela Administração e não consumado o prazo prescricional porque suspenso seu curso: (a) durante a demora do Poder Público na análise da pretensão, desde o requerimento do titular do feito até a ciência inequívoca do direito reconhecido via DODF ou intimação pessoal; (b) durante a adoção de medidas para a efetivação do pagamento da dívida reconhecida (ainda que não haja requerimento do servidor credor); (c) mantendo-se suspenso, ainda, com o início do pagamento em parcelas até a integralização da quantia devida.

II - Nos termos do Parecer nº 110/2016 – PRCON/PGDF, a interrupção ou a renúncia à prescrição acarretam a retomada da fluência de seu curso pela metade a partir da ciência inequívoca do credor: (a) do reconhecimento de seu direito pela Administração ou; (b) da paralisação do pagamento iniciado em parcelas, somada à prática de ato incompatível com o intuito de quitar a dívida, evidenciando mora da Administração, a exemplo do arquivamento do processo.

**Redação anterior:**

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recursos quando o valor requerido na inicial é reconhecido pela Administração e não ocorreu a prescrição, cabendo ao Procurador juntar a documentação que ateste esses fatos aos autos suplementares.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.



**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA.81

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 47, de 31 de dezembro de 2018, p. 2-3.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=7e985970b30e454b88c1293e158b408f](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=7e985970b30e454b88c1293e158b408f)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 82 (PROPES) - ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 82, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece aos servidores da Câmara Legislativa do DF o direito ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço suprimido pela Resolução nº 229/2007 daquela Casa Legislativa, desde que corretos os valores e observada a prescrição.

**Redação anterior:**

São autorizados o reconhecimento do pedido e a dispensa de interposição de recurso contra decisão que reconhece aos servidores da Câmara Legislativa do DF o direito ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço suprimido pela Resolução nº 229/2007 daquela Casa Legislativa, desde que corretos os valores e observada a prescrição.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) TJDFT: APO 2010.011059120-2.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.82

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 34.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=7ee7f9964e4a4b1793741868ae7b8581](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=7ee7f9964e4a4b1793741868ae7b8581)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 83 (PROPES) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 83, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisões que reconhecem não ter a Administração enviado telegrama a candidato nomeado em concurso público por aplicação da Lei Distrital nº 1.327/1996, quando restar comprovado nos autos que realmente não houve o envio.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.
- b) Cancelamento em razão da revogação da Lei 1.327/1996 pela Lei nº 4.949, de 16 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.83

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 34.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=9f60360687b34786a1fedc7f5ffb6c98](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=9f60360687b34786a1fedc7f5ffb6c98)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 84 (PGDF) – CANCELADA

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 84, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que indefere o pedido de compensação em Precatório e RPV quando os requerentes não tenham débitos junto ao Distrito Federal.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) Referência: STF: ADIs 4425 e 4357.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.84

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 34.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=4eb7e54ca9594b66bc3215fe02af9dd1](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=4eb7e54ca9594b66bc3215fe02af9dd1)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 85 (PROPES)

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 85, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário e especial contra acórdão que defere diferenças salariais decorrentes de desvio de função comprovado pela prova existente nos autos, desde que corretos os valores e observada a prescrição.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.85

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 34.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=c4b790fe0a464d29be10ab2010118b3b](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=c4b790fe0a464d29be10ab2010118b3b)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 86 (PROPES) – ALTERADA**

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 86, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso em processos em que o servidor aposentado por invalidez requer proventos com base na última remuneração da ativa e eventuais diferenças retroativas, desde que tenha ingressado no serviço público antes da EC 41/2003, observado o prazo prescricional e corretos os valores.

**Redação anterior:**

Fica autorizado o reconhecimento do pedido e a dispensa de recursos em processos em que o servidor aposentado por invalidez requer proventos com base na última remuneração da ativa, desde que tenha ingressado no serviço público antes da EC 41/2003. (Referência – Decisão nº 5859/2008-TCDF e Emendas Constitucionais nº 41/2006 e 70/2012).

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) Emendas Constitucionais nº 41/2006 e nº 70/2012.
- b) PGDF: Parecer nº 3.591/2012-PROPES/PGDF.
- c) TCDF: Decisão nº 5.859/2008.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.86

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 34.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=c35c5d5584dc4d59b8703361cc29b6ba](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=c35c5d5584dc4d59b8703361cc29b6ba)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 87 (PROPES) – ALTERADA**

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 87, com o seguinte enunciado:

É autorizada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a dispensa de recurso contra decisões que reconhecem direito do candidato à nomeação e posse em cargo para o qual tenha comprovadamente qualificação superior à exigida, em conformidade com as atribuições a serem exercidas.

**Redação anterior:**

É autorizada a dispensa de recurso contra decisões que reconhecem direito do candidato à nomeação e posse em cargo para o qual tenha comprovadamente qualificação superior à exigida, em conformidade com as atribuições a serem exercidas.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) PGDF: Pareceres nº 1.362/2012-PROPES/PGDF; nº 2.219/2011-PROPES/PGDF; e nº 219/2015 – PRCON/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.87

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 34.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=291041801eda459abe55531169a62cc7](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=291041801eda459abe55531169a62cc7)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 88 (PROCAD) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 88, que passa a vigorar com a seguinte redação:

São dispensadas a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos nas perícias de insalubridade ou de periculosidade na Justiça do Trabalho, quando o Distrito Federal for demandado como responsável subsidiário e a reclamada principal estiver se defendendo adequadamente.

**Redação anterior:**

Na Justiça do Trabalho, quando o Distrito Federal for demandado como responsável subsidiário e a reclamada principal estiver presente nos autos se defendendo adequadamente, fica dispensada a indicação de assistente técnico, a formulação de quesitos e a manifestação sobre o laudo pericial, nas perícias de insalubridade ou de periculosidade.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.88

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 34.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=4c351778137d4ef5a0c4a3c32ecfdce3](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=4c351778137d4ef5a0c4a3c32ecfdce3)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 89 (PROPES) – ALTERADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 89, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso nas demandas em que o Distrito Federal seja condenado ao pagamento de adicional noturno, calculado sobre a remuneração, aos servidores da Carreira de Atividades Penitenciárias em regime de escala de revezamento, desde que observada a prescrição e correto o valor requerido, conforme atestado pelo CECAL.

**Redação anterior:**

Fica autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada a interposição de recurso contra as decisões que condenem o Distrito Federal ao pagamento de adicional noturno, calculado sobre a remuneração, aos servidores da Carreira de Atividades Penitenciárias em regime de escala de revezamento, desde que correto o valor requerido na inicial, conforme apuração de cálculos realizada pelo CETEC.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) PGDF: Parecer nº 2.351/2012-PROPES/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 89

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 35.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=5549f2a0549a4261868fdbfa19b5bce1](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=5549f2a0549a4261868fdbfa19b5bce1)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 90 (PROPES) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso em processo que busca o reconhecimento da possibilidade de acumulação de cargo de técnico de laboratório com fundamento na existência de regulamentação, desde que verificada a compatibilidade de horários, na forma do art. 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal.

**Redação anterior:**

Fica autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada a interposição de recurso em processo que busca o reconhecimento da possibilidade de acumulação de cargo de técnico de laboratório com fundamento na existência de regulamentação, desde que verificada a compatibilidade de horários, na forma do art. 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) PGDF: Parecer nº 3.165/2011-PROPES/PGDF

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.90

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 35.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=7c52626039524db9bfc0480bcd35bc5e](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=7c52626039524db9bfc0480bcd35bc5e)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 91 (PROPES) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 91, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece direito à incorporação da GARC a servidor aposentado a partir da vigência da Lei nº 4.075/2007, desde que comprovado o exercício dos cargos previstos, corretos os valores requeridos e observada a prescrição.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso inominado, recurso especial e extraordinário contra decisão que reconhece direito à incorporação da GARC, nos termos da Lei nº 4.075/2007, a servidor aposentado, a partir de sua vigência, desde que comprovado o exercício dos cargos previstos na lei, corretos os valores requeridos e observada a prescrição.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) PGDF: Parecer nº 320/2013-PROPES/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.91

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 35.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=d1405458db114fa399618e199accb2f5](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=d1405458db114fa399618e199accb2f5)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 92 (PROPES) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 92, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que reconhece o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres sob o regime celetista, antes da edição da Lei nº 8.112/90 e sob o regime estatutário, desde que incontestável a prestação de serviços insalubres. (Pareceres nºs 2095/05 e 3106/11 ambos da PROPES/PGDF). (Vide: Súmula Administrativa nº 08)

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.92

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 35.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=dd7ea748602d474d9d22592bda03a36d](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=dd7ea748602d474d9d22592bda03a36d)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 93 (PGDF)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 93, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recursos extraordinário e especial contra acórdão que majora, mantém ou minora, em patamares razoáveis, o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau, considerando o valor da condenação.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 94 (PGDF) - CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 94, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recursos contra decisão judicial que defere a compensação de honorários advocatícios com o valor da condenação principal.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.
- b) NCPC, art. 85, § 14.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.94

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 35.

Disponível em :

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=0fa75396dd394582a70b7f2865acb100](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=0fa75396dd394582a70b7f2865acb100)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 95 (PROPES) - ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que deixa de submeter candidato ao exame psicotécnico, uma vez caracterizada a inexistência de lei a prever o teste.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que deixa de submeter candidato ao exame psicotécnico, uma vez caracterizada a inexistência de lei a prever o teste.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 96 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 96, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra acórdão que reconhece o direito à indenização da licença prêmio utilizada para fins de aposentadoria após a contagem especial do tempo insalubre.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.
- b) TJDFT: ACJ 20140110029088; ACJ 20140111353340; ACJ 0708415  
86.2015.8.07.0016.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA.96

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 35.

Disponível em :

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=1f055cba1008439d8db446634f4e574f](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=1f055cba1008439d8db446634f4e574f)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 97 (PROFIS) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece a não incidência de ICMS sobre serviços prestados pelos provedores de acesso à internet.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso extraordinário e especial contra decisão que reconhece a não incidência de ICMS sobre serviços prestados pelos provedores de acesso à internet.

**Histórico:**

a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

a) STJ: Verbete 334.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 97

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 35.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=f07db0a206dd4d7b8c12396d3e1353b9](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=f07db0a206dd4d7b8c12396d3e1353b9)



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 98 (PROFIS) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso nos processos em que se afasta a aplicação do §3º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (suspensão da prescrição por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo), às dívidas de natureza tributária.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que afasta a aplicação contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80, (suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo), às dívidas de natureza tributária.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) STJ: EREsp. 657.536/RJ.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 99 (PROFIS) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizado o reconhecimento da prescrição do débito fiscal quando transcorrido o prazo legal, inclusive se consumada antes de eventual parcelamento.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso ou a impugnação da Fazenda Pública DF, em sede de execução fiscal, quando for decretada ou houver a prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC (com redação dada pela Lei nº. 11.280/2006), de créditos que já estavam prescritos antes da propositura da execução fiscal, sem a prévia oitiva da fazenda pública (art. 40, da LEF). (REsp 1100156 e REsp 843.557/RS).

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 100 (PROFIS) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 100, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que determina o levantamento da penhora dos valores indicados no art. 833, inciso IV, do NCPC (art. 649, inciso IV, do CPC/73), salvo quando se tratar de saldo em conta corrente.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso especial e extraordinário contra acordão do TJDFT que determinar a impenhorabilidade das contas destinadas ao recebimento de proventos de aposentadoria e de salários, salvo quando houver prova de valores de outra natureza ou reserva de numerários. (STJ: REsp 1.184.765/PA; RMS 25.397/DF)

**Histórico:**

a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

b) STJ: EREsp 1.330.567/RS; Ag Rg no AREsp 565.827/PE.

**LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.100

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 13, de 15 de abril de 2019, p. 1.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=b8d7231667a3470d874a7a91a0a43bde](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=b8d7231667a3470d874a7a91a0a43bde)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 101 (PROFIS) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 101, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É autorizada a não impugnação judicial e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso na hipótese de afastamento de responsabilidade tributária fundada no art. 135 do CTN quando constatado que o responsável não integrava o quadro societário da empresa na data do fato gerador ou não detinha poderes de administração.

**Redação anterior:**

a) É dispensada a interposição de recurso ou autorizada a não impugnação judicial a impugnação judicial ou administrativa de pedido de exclusão de corresponsabilidade do sócio-gerente, quando este não integrava o quadro societário da empresa na data do fato gerador.

**Histórico:**

a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

a) STJ: AgRg no REsp 1.140.372/SP; REsp 1.217.467/RS.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.101

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 36.

Disponível:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=5b45a9736d194fc8493918aa734556c](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=5b45a9736d194fc8493918aa734556c)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 102 (PROFIS) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 102, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada a interposição de recurso, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, contra decisão que afasta a responsabilidade do alienante do veículo (IPVA), quando informado o negócio jurídico para o DETRAN ou para a Secretaria de Fazenda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de venda do veículo.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso ou autorizada a não impugnação judicial de exclusão de corresponsabilidade do alienante do veículo (IPVA), quando informado o negócio jurídico perante o DETRAN ou Secretaria de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da venda do veículo.

**Histórico:**

a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

a) STJ: REsp 868.246/DF; Lei nº 7.431/85, § 8º, inciso III.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 103 (PROFIS) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 103, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário do acórdão que reconhecer a prescrição intercorrente, afastando a aplicação da Verbete 106/STJ.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 103

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 36.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=12e3ba180eb64b2e9bf71238e462c68b](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=12e3ba180eb64b2e9bf71238e462c68b)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 104 (PROFIS)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 104, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que, em sede de execução fiscal, indefere o pedido de citação por edital quando não esgotadas as demais modalidades de citação, quais sejam: correio e oficial de justiça.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) STJ: REsp 1.103.050/BA.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 104

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 36.  
Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=30fa889e26014f31b1a616e48f3c45a4](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=30fa889e26014f31b1a616e48f3c45a4)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 105 (PROFIS) – ALTERADA**

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 105, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada a impugnação judicial ou a interposição de recurso contra decisão que extinguir execução fiscal proposta contra pessoa física falecida antes da constituição definitiva do crédito tributário.

**Redação anterior:**

É dispensada a impugnação judicial ou a interposição de recurso contra decisão que extinguir execução fiscal proposta contra pessoa física falecida ou que venha falecer antes da citação.

**Histórico:**

a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

a) STJ: REsp 336.260 e AgRg no REsp 987.201.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 106 (PROFIS)

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 106, com o seguinte enunciado:

É dispensada a impugnação judicial ou a interposição de recurso contra decisão judicial que nas execuções fiscais reconheça a prescrição da pretensão executiva dos créditos de natureza tributária, diante da inexistência de interrupção do prazo prescricional (art. 8º, § 2º, da LEF), quando o despacho que ordena a citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005).

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) STJ: Verbete 83 e REsp 999.901/RS.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 107 (PROFIS)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE REPUBLICAR** a Súmula Administrativa nº 107, com o seguinte enunciado:

É dispensada a impugnação da decisão judicial que deixa de condenar o excipiente em honorários advocatícios quando julga improcedente a exceção de pré-executividade.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

- a) STJ: EREsp 1.048.043/SP.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 107

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 36.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=060bceb7817d4263b5ffd8ec47c5ba92](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=060bceb7817d4263b5ffd8ec47c5ba92)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 108 (PROFIS) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 108, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensado o recurso contra decisão judicial que admite o processamento dos embargos à execução fiscal, diante da penhora parcial, desde que comprovada nos autos a impossibilidade do executado de proceder à garantia integral. Nesse caso, não há suspensão da execução, pois o débito não foi integralmente garantido.

**Redação anterior:**

É dispensado o recurso contra decisão judicial que admite o processamento dos embargos à execução fiscal, diante da penhora parcial, desde que comprovado nos autos a impossibilidade do executado fazê-lo.

**Histórico:**

a) Redação anterior dada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**Referência:**

a) STJ: Resp 1.127.815/SP.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.108

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 36.  
Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=fc272533d3074ff1825babe564926b9d](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=fc272533d3074ff1825babe564926b9d)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 109 (PROPES) – CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 109, com o seguinte enunciado:

Fica dispensada a interposição de recurso ou autorizada a não impugnação judicial de pedido de extinção da execução fiscal em face de CDA's nas quais figurem como sujeito passivo o devedor incorreto, devendo o Procurador verificar a viabilidade de nova propositura da execução fiscal, contra o correto devedor, em face dos débitos não alcançados pela prescrição.

**Histórico:**

- a) Editada pela Portaria nº 60, de 08 de outubro de 2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 110 (PGDF)**

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 110, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso nos casos em que se determina a expedição de RPV ou de precatório autônomo para pagamento da verba honorária. Não há fracionamento indevido da execução, vez que o credor dos honorários não se confunde com o credor principal.

**Referência:**

- a) STF: RE 502656 – AgR.
- b) PGDF: Memorando nº 411/2013-GAB-PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 111 (PGDF)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 111, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que defere a produção antecipada de prova, presentes os requisitos legais.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 14.112/2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.111

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 37.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=bb3b2880b9864680925e3b172b495359](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=bb3b2880b9864680925e3b172b495359)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 112 (PGDF)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 112, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que anula sentença e determina a produção de prova requerida oportunamente pela parte contrária.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 16.957/2010.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 112

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 37.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=c9725ea828e7401a8e71a5df28a83ca5](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=c9725ea828e7401a8e71a5df28a83ca5)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 113 (PGDF)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 113, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar, excetuadas as situações em que se verifique a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.

**Referência:**

- a) STF: Verbete 735.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.113

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 37.  
Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=16a7850147474dcb82778174df0a0429](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=16a7850147474dcb82778174df0a0429)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 114 (PGDF)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 114, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que extingue o feito sem resolução do mérito pela desistência do autor, mesmo sem a anuência do Distrito Federal, nos processos em trâmite nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**Referência:**

- a) Enunciado 90, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis – FONAJE.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 115 (PGDF)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 115, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que admite execução individual de decisão proferida em ação coletiva.

**Referência:**

- a) STF: RE 568.645-SP (repercussão geral).

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 116 (PROESP)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 116, com o seguinte enunciado:

É dispensada a oposição de embargos de declaração para impugnar acórdão proferido em sede de agravo interno contra decisão do STF ou do STJ que aplica o Verbete 283/STF ou 182/STJ, quando o fundamento não atacado for suficiente para a manutenção do ato impugnado.

**Referência:**

- a) STF: RE 568.645-SP (repercussão geral).

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 117 (PROCAD)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 117, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão oriunda da Justiça do Trabalho que determina o bloqueio/sequestro de valores do débito em conta bancária do Distrito Federal, desde que não observado o prazo de 90 (noventa) dias para quitação da RPV, sendo necessário oficiar à Secretaria de Estado de Fazenda para suspender o depósito administrativo da requisição.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.117

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 37.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=5f613ff16b334ea68af69b30f864356a](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=5f613ff16b334ea68af69b30f864356a)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 118 (PROCAD)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 118, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso quando negada, total ou parcialmente, a aplicação do percentual de juros de mora previsto no artigo 1º-F da Lei Federal 9.494/97 (redação da Lei 11.960/09), nos casos em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente ao pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador principal.

**Referência:**

- a) STF: ARE 696101.
- b) TST: RR 20100-36.2009.5.10.0008.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 119 (PROCAD)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 119, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que redireciona para o Distrito Federal a execução originariamente proposta contra o Instituto Candango de Solidariedade - ICS.

**Referências:**

- a) TST: E-RR - 53240-14.2007.5.10.0014; RR: 342401920075100017.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.119

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 37.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=6cff450dbf8f4c4282aea0d38ca5eb74](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=6cff450dbf8f4c4282aea0d38ca5eb74)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 120 (PROCAD) - CANCELADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE CANCELAR** a Súmula Administrativa nº 120, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recursos especial e extraordinário contra acórdão que acolhe pretensão de matrícula de menor em creche da rede pública ou privada de ensino custeada pelo Distrito Federal.

**Referência:**

- a) STF: RE 410715 AgR
- b) STJ: AgRg no REsp 1545039/DF;

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 121 (PROCAD)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 121, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão judicial singular ou colegiada que permita o avanço previsto no art. 24, V, da Lei 9.394/96, sem o cumprimento da frequência mínima de 75% prevista na Resolução 01/2010, do Conselho de Educação do DF.

**Referências:**

- a) APC 20150110799672; APC 20140111070049; APO 20140111066499.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 122 (PROCAD)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 122, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determina a exibição de prontuário médico, cabendo ao procurador do feito peticionar em juízo para apresentar o aludido documento e requerer a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

**Referências:**

- a) TJDFT: APC 20140111774728APC; APC 2011110023028.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 123 (PROFIS)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 123, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra acórdão que declara indevida a retenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de servidor distrital quando reconhecida a isenção decorrente de doença grave relacionada na Lei 7.713/88.

**Referência:**

- a) STF: Verbete 279.
- b) STJ: Verbete 07; AgRg no AREsp 540.471/RS.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 124 (PROFIS)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 124, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, contra decisão que reconhece a não incidência de imposto de renda sobre o auxílio-creche.

**Referência:**

- a) STF: RE 721.849 AgRg/RN.
- b) STJ: AgRg no Ag 1.169.671/RS.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 125 (PROFIS)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 125, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece que, no caso de arrematação, o ITBI deve ser calculado sobre o valor obtido na hasta pública, não prevalecendo a avaliação realizada pelo fisco.

**Referência:**

- a) STJ: REsp 1.188.655/RS

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 125

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 38.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=c7b4928d08eb495e9480093e79e50e41](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=c7b4928d08eb495e9480093e79e50e41)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 126 (PROFIS)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 126, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso especial contra acórdão que reconhece o direito de policiais civis do DF de não terem descontados de seus vencimentos os valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de um terço de férias por eles percebido, sendo obrigatória a interposição de recurso extraordinário, até que seja julgado o tema em repercussão geral.

**Referência:**

- a) STF: RE 593.068/SC.
- b) STJ: REsp 1.230.957/RS.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.126

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 38.  
Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=f16a7471f9aa41ec937bf090dcb2161e](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=f16a7471f9aa41ec937bf090dcb2161e)



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 127 (PROFIS)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 127, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece a não incidência do IPVA, por equiparar o caso de estelionato às hipóteses previstas no art. 1º, §10, da Lei 4.431/85 (veículo roubado, furtado ou sinistrado), desde que devidamente provado o estelionato por sentença judicial ou farta documentação probatória.

**Referência:**

- a) TJDFT: APC nº 2008.01.1.045652-4.
- b) PGDF: Parecer nº 150/2012 – PROFIS/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA.127

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 38.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=6dde7af262c34b839139dfb0c7e30d61](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=6dde7af262c34b839139dfb0c7e30d61)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 128 (PROFIS)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 128, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que, em sede de mandado de segurança, reconhece a não aplicação do Protocolo ICMS 21/2011.

**Referência:**

- a) STF: RE 680.089.
- b) Decreto nº 34.636/2013.
- c) PGDF: AS nº 2.806/2012

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.128

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 38.  
Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=93f64b555eca4efe91d2bc098cd0d158](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=93f64b555eca4efe91d2bc098cd0d158)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 129 (PROFIS) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 129, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica dispensada a contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se veicule como fundamento a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de segurança de eventos (TSE), instituída pela Lei nº 1.732/1997.

**Redação anterior:**

É dispensada a interposição de recurso especial contra acórdão que declara a inconstitucionalidade da taxa de segurança de eventos (TSE), sendo obrigatória a interposição de recurso extraordinário, até o julgamento da ADI ajuizada ou de eventual recurso extraordinário em repercussão geral sobre o tema.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, publicada no DODF nº 80, de 28 de abril de 2016, página 26.

**Referência:**

- a) PGDF: Processo Administrativo nº 0020-000166/2017.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 130 (PROFIS)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 130, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso especial e extraordinário contra acórdão que reconhece a isenção de IPVA ou de ICMS em relação a veículo pertencente a portador de deficiência física.

**Referência:**

- a) STF: ARE 660441 AgRg.
- b) STJ: AgRg no AREsp 261.228/RS.
- c) TJDFT: APC 2005011019441-8; APO 20100111081665-7

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 131 (PROFIS)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 131, com o seguinte enunciado:

É autorizado o reconhecimento judicial ou administrativo da prescrição dos débitos relativos ao FUNGER, quando o ajuizamento da execução fiscal ocorrer após o prazo de cinco anos, contados da data do vencimento da última parcela prevista no contrato, observando-se a suspensão do referido prazo decorrente da inscrição do débito em dívida ativa.

**Referência:**

- a) PGDF: Parecer nº 28-2014/PROFIS/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.131

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 38.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=2e2a8905ccfe4839ae41b97dcc4ace2e](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=2e2a8905ccfe4839ae41b97dcc4ace2e)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 132 (PROFIS)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 132, com o seguinte enunciado:

É autorizado o reconhecimento judicial ou administrativo da ilegitimidade passiva dos sócios-administradores em relação aos débitos de natureza não tributária, quando não realizada a desconsideração da personalidade jurídica.

**Referência:**

- a) STJ: AgRg no AREsp 262.795/RS; AgRg no REsp 1.198.952/RJ.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 132

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 38.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=5e5f4e9e91f84b61b844b5224e233317](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=5e5f4e9e91f84b61b844b5224e233317)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 133 (PROFIS)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 133, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que determina a suspensão da execução fiscal, prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, quando atendidos os requisitos previstos na Portaria 141/2015 PGDF e na Circular 8/2015 PROFIS/PGDF.

**Referência:**

- a) PGDF: Portaria nº 141/2015/PGDF; Circular nº 8/2015 PROFIS/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.133

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 38.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=958ac647324245e89f140d6d7cf764e2](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=958ac647324245e89f140d6d7cf764e2)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 134 (PROFIS)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 134, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que determina o levantamento de penhora de imóvel, ao argumento de que é bem de família, quando o executado comprova não ser proprietário de outros imóveis, mediante a juntada de certidões dos Cartório de Imóveis do Distrito Federal, salvo se presentes as exceções previstas no art. 3º da Lei 8.009/90.

**Referência:**

- a) TJDFT: ACP nº 2014.01.1.024022-3; AGI nº 2015.00.2.010088-9; ACP nº 2008.01.1.042022-3.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 135 (PROMAI)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 135, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso nas ações judiciais para internação compulsória quando demonstrados a situação de perigo para o paciente e para terceiros, o esgotamento dos recursos extra-hospitalares (art. 4º, Lei 10.216/01) e a existência de laudo circunstanciado (art. 6º, Lei 10.216/01) emitido por profissional da rede pública.

**Referência:**

- a) TJDFT: APC 05228192014; RMO 03828832014

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 135

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 38.  
Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=0bb1022d30934d2cbbdbd75db19aeb79](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=0bb1022d30934d2cbbdbd75db19aeb79)



**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 136 (PROMAI)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 136, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso nas ações judiciais em que pleiteado medicamento não padronizado quando demonstrados: prescrição in label e oriunda da rede pública (art. 28, Decreto 7.508/2011), registro na ANVISA, além da manifestação expressa do médico assistente acerca da ineficácia do tratamento anteriormente utilizado e da impossibilidade de substituição do fármaco, conforme requisitos definidos pela SES/DF.

**Referências:**

- a) STF: STA, 175.
- b) PGDF: Parecer nº 56/16 – PRCON/PGDF

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 137 (PROMAI)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 137, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso contra decisão que nas ações de saúde em que pleiteada a realização de exame, o fornecimento de medicamentos ou materiais, determina o sequestro de valores para assegurar o cumprimento da decisão liminar descumprida pela Administração, desde que observado o contraditório e exigida judicialmente, da parte beneficiada com a medida, a comprovação do emprego dos valores disponibilizados na efetivação do direito reconhecido em juízo, devendo o procurador do feito comprovar nos autos suplementares a adequação do valor do sequestro à obrigação judicialmente imposta.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 016.978/2014; Memorando nº 028/2015 – GAB/PROMAI.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 138 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 138, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que defere a servidor o recebimento de adicional de insalubridade pelo período em que trabalhou no CAJE.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 25.758/2014 e AS nº 711/2014.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 139 (PROPES) – ALTERADA**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE:**

**ALTERAR** Súmula Administrativa nº 139, que passa a vigorar com a seguinte redação:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece o direito ao abono de permanência a partir da data em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria (voluntária, comum ou especial) sem a necessidade de requerimento administrativo, podendo ser reconhecido o pedido desde que observados a correção dos valores e o prazo prescricional, sendo vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de obtenção do benefício.

**Redação anterior:**

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra acórdão que reconhece o direito ao abono de permanência a partir da data em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria sem a necessidade de requerimento administrativo, observados a correção dos valores e o prazo prescricional.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, publicada no DODF nº 80, de 28 de abril de 2016, página 26.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 3.999/2010.
- b) TJDF: EIC 20110112078547; APO 20130110611053; APC 20080110431164.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**



---

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 139

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 12, de 25 de outubro de 2017, p. 2.

Disponível em

<http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/3867d694-1d9c-39aa-b2fa-c1107efe5dce/PGDF%20BOLETIM%20INTERNO%2012%20de%2025%20outubro%202017.pdf>



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 140 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 140, com o seguinte enunciado:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso nos processos em que pleiteado o direito à gratificação de atividade em zona rural, assim definida pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) e atestada pela Gerência de Perícias da PGDF, uma vez comprovada a prestação de serviços em zona rural, corretos os valores e observada a prescrição.

**Referência:**

- a) TJDFT: APO nº 2010.01.1.163252-6; APC nº 2009.01.1.050824-0, APO nº 2010.01.1.163258-3 e ACJ nº 2012.01.1.043209-4.
- b) PGDF: AS nº 4.279/2012; Parecer nº 028/2013-PROPES/PGDF; Parecer nº 115/2015 – PRCON/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA.140

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 39.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=0008f8b0918b4aa8a3cd784d5778ebb9](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=0008f8b0918b4aa8a3cd784d5778ebb9)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 141 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Sumula Administrativa nº 141, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que defere o pagamento de adicional de insalubridade a agente de atividades penitenciárias, lotado no sistema penitenciário do Distrito Federal, que exerce atividade em ambientes insalubres, conforme reconhecido em processo administrativo específico, desde que os cálculos estejam corretos e observada a prescrição quinquenal.

**Referência:**

- a) TJDFT: ACJ nº 20120111685470 e ACJ nº 20120111583707.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 141

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 39.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=6f78efa144564651a3be7cbd1e40764e](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=6f78efa144564651a3be7cbd1e40764e)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 142 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 142, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário e de recurso especial contra acórdão que defere readaptação ou aposentadoria com proventos integrais a servidor acometido de doença profissional, acidente de trabalho ou doença grave prevista em lei com base na prova pericial e na prova produzida nos autos, observados os demais requisitos legais e o prazo prescricional.

**Referência:**

- a) STF: Verbete 279.
- b) STJ: Verbete 07.
- c) PGDF: AS nº 10.211/2005 e nº 5.973/2009.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 143 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 143, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão judicial que determina a promoção de militares com investidura sub judice

**Referência:**

- a) PGDF: Parecer nº 3.416/2012-PROPES/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 143

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 39.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=49920040c1ae447a9f6a29f10046c40c](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49920040c1ae447a9f6a29f10046c40c)



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 144 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 144, com o seguinte enunciado:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso nas ações que versem sobre o pagamento de diferenças de adicional noturno em razão da não utilização do divisor de 200 (duzentas) horas, considerando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais a que submetido o servidor, desde que correto o valor e observada a prescrição.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 17.468/2012 e AS nº 15.951/2012.
- b) TJDF: ACJ 20130110707870; ACJ 20130110872700; ACJ 20120111420093

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA.144

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 39.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=70a1dc8083b142ffa0e2399723b22690](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=70a1dc8083b142ffa0e2399723b22690)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 145 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 145, com o seguinte enunciado:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso nas ações ajuizadas para conceder aposentadoria prevista nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, aos professores integrantes da carreira de magistério que tenham exercido as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico.

**Referência:**

- a) STF: ADI 3772.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



## SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 146 (PROPES)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 146, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário e especial contra acórdão que determina o pagamento de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica e preenchidos os demais requisitos previstos na lei vigente na data do óbito, observada a prescrição.

### Referência:

- a) STF: Verbete 279.
- b) STJ: Verbete 7.
- c) PGDF: AS nº 3.042/2009.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 147 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 147, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso, nos processos em que se discute a legalidade da acumulação de cargos, contra decisão liminar que determina a permanência da parte autora no cargo ou lhe faculta a opção somente após o julgamento final, respeitada a compatibilidade de horário.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 2.050/2014.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 148 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 148, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que determina o pagamento do auxílio fardamento previsto na Lei 10.486/2002 e no Decreto 23.391/02, desde que incontroverso o não fornecimento do enxoval militar pela corporação e compensados os valores efetivamente pagos a tal título.

**Referência:**

- a) TJDFT:ACJ nº 2013.01.1.017879-8; ACJ nº 2013.01.1.029556-5; ACJ nº 2013.01.1.014126-0.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 149 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 149, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que permite a entrega fora do prazo de exames médicos e laboratoriais pelo candidato, desde que este não tenha dado causa a tal fato e que não resulte prejuízo à regularidade do certame.

**Referência:**

- a) TJDFT: RMO nº 2011.01.1.236780-5 e APO nº 2011.01.1.207578-9.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA.149

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 39.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=2c0bfc70015745bb974816844d7c837d](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=2c0bfc70015745bb974816844d7c837d)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 150 (PROPES)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 150, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece ser devido o recebimento em pecúnia dos períodos de licença especial não gozados pelo militar e não utilizados para o cômputo de tempo para a inatividade.

**Referência:**

- a) TJDFT: APC nº 2011.01.1.153975-3, APC nº 2010.01.1.078155-4, APC nº 2010.01.1.024174-8 e APC nº 2010.01.1.081353-6.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 151 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 151, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que determina o pagamento de adicional de insalubridade referente a período anterior ao laudo pericial, ante a constatação da permanência do servidor na mesma lotação nas mesmas condições de trabalho, observada a prescrição e a correção dos valores.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 11.581/2013.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.151

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 40.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=b367e17f86944fb1af9827a2df859a3d](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=b367e17f86944fb1af9827a2df859a3d)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 152 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 152, com o seguinte enunciado:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso em processos em que se pretende a utilização da remuneração como base de cálculo do adicional noturno, desde que corretos os valores e observada a prescrição.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 2.382/2014.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 153 (PROPES) – ALTERADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE: ALTERAR** o enunciado da Súmula Administrativa nº 153, para incluir o inciso III na sua redação, a qual passa a vigorar da seguinte forma:

I - São dispensadas a impugnação à execução da obrigação de fazer e, à exceção do agravo de instrumento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra a decisão que determina o pagamento de proventos relativos ao regime de 40 (quarenta) horas, quando verificado que o servidor sindicalizado a qualquer tempo está enquadrado na decisão do MS coletivo nº 2009.00.2.001320-7, observada a prescrição.

II - É dispensada, na execução de pagar, a interposição de recurso extraordinário contra decisão que determina o pagamento de valores retroativos a servidor sindicalizado a qualquer tempo que seja enquadrado na decisão do Mandado de Segurança coletivo nº 2009.00.2.001320-7.

III - É dispensada a interposição de recurso contra decisão que determina o pagamento de honorários advocatício sem execução individual de sentença coletiva, nos termos do Enunciado nº 345 do STJ, fixados em patamar razoável.

**Redação anterior:**

I - São dispensadas a impugnação à execução da obrigação de fazer e, à exceção do agravo de instrumento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra a decisão que determina o pagamento de proventos relativos ao regime de 40 (quarenta) horas, quando verificado que o servidor sindicalizado a qualquer tempo está enquadrado na decisão do MS coletivo nº 2009.00.2.001320-7, observada a prescrição.

II - É dispensada, na execução de pagar, a interposição de recurso extraordinário contra decisão que determina o pagamento de valores retroativos a servidor sindicalizado a qualquer tempo que seja enquadrado na decisão do Mandado de Segurança coletivo nº 2009.00.2.001320-7.

**Histórico:**

- a) Redação anterior dada pela Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016.
- b) Súmula Administrativa nº 153 - ALTERADA, publicada no DODF nº 32, de 14 de fevereiro de 2017, página 10.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL



---

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 153

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 127, de 05 de julho de 2017, p. 17.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=2468628011d848338b9e2d19f63e3330](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=2468628011d848338b9e2d19f63e3330)



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 154 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 154, com o seguinte enunciado:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso nos processos em que comprovado que o candidato a concurso público faz jus à nomeação e à posse, em razão da desistência de outro melhor classificado dentro do número de vagas previstas no edital, observada a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 5.752/2013 e Parecer nº 242/2014-PROPES/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 155 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 155, com o seguinte enunciado:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso nas ações que versam sobre o pagamento de auxílio-transporte aos servidores submetidos ao regime jurídico da Lei Complementar 840/2011 e que residam fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE.

**Referência:**

- a) PGDF: Parecer nº 310/2015-PRCON/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.155

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 40.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=844583db614e429395f4ed26d47dc0ef](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=844583db614e429395f4ed26d47dc0ef)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 156 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 156, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que permite a permanência de candidato, em concurso público para as carreiras militares, sem altura mínima quando se tratar de profissionais de saúde e capelão.

**Referência:**

- a) PGDF: Memorando nº 235/2015 – PROPES/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 157 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 157, com o seguinte enunciado:

É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfatória antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece o direito do militar ao recebimento das verbas decorrentes de ato de promoção em resarcimento de preterição, desde que comprovado o ato de promoção, observada a prescrição e aprovados os cálculos pelo CECAL.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 12.034/2012.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA.157

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 80, de 28 de abril de 2016, p. 40.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=997936ce72b849bd9c275641af901879](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=997936ce72b849bd9c275641af901879)



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 158 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE: APROVAR** a Súmula Administrativa nº 158, com o seguinte enunciado:

É autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos artigos 303 e 304 do NCPC, a interposição de recursos nas ações ajuizadas por servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF redistribuídos ao quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal e cedidos à AGEFIS por força do artigo 20 da Lei Distrital nº 4.150/2008, que tenham por objeto o recebimento de auxílio-alimentação em valor idêntico ao que é pago aos servidores do SLU e das diferenças pretéritas pertinentes, observadas a prescrição e a correção dos valores.

**Referência:**

- a) PGDF: AS nº 15.040/2015 e Parecer nº 397/2016 - PRCON/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA 158

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 179, de 21 de setembro de 2016, p. 31.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=2454e2f9f6a142a59cf87e4184150143](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=2454e2f9f6a142a59cf87e4184150143)



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 159 (PROFIS)\*

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 159, com o seguinte enunciado:

É autorizado o reconhecimento administrativo ou judicial da nulidade do lançamento de ITBI quando há divergência entre a base de cálculo declarada pelo contribuinte e o valor arbitrado pela Administração Tributária e não se instaura o procedimento administrativo de que trata o artigo 148 do Código Tributário Nacional.

**Referência:**

- a) PGDF: Processo Administrativo nº 0020-002.322/2016.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 160 (PROFIS)

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 160, com o seguinte enunciado:

É autorizado a dispensa de interposição de recurso contra decisão que reconhece a prescrição intercorrente quando, a pedido do Distrito Federal, a ação executiva fiscal permanecer suspensa por um período de 5 (cinco) anos, contados do término do período de suspensão de 1 (um) ano, desde que não tenha ocorrido qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito e desde que a paralisação do processo não tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

**Referência:**

- a) PGDF: Processo Administrativo nº 0020-000.944/2016.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 161 (PROPES) - ALTERADA**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE ALTERAR** a Súmula Administrativa nº 161, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica dispensada a interposição de recurso inominado e de apelação quando a sentença reconhecer o direito à cumulação de títulos para fins de percepção da GTIT (Gratificação de Titulação) às carreiras de assistência pública à saúde, cirurgião-dentista, enfermeiro, médico, vigilância ambiental e atenção comunitária à saúde, desde que os títulos sejam de natureza diversa e comprovados nos autos, limitado esse direito ao percentual de 30% sobre o vencimento básico, nos termos do Parecer nº 182/2016 - PRCO/PGDF.

**Redação Anterior:**

Fica dispensada a interposição de recurso inominado e de apelação quando a sentença reconhecer o direito à cumulação de títulos para fins de percepção da GTIT (Gratificação de Titulação) pelos servidores da carreira médica e de cirurgião-dentista, desde que sejam de natureza diversa e comprovados nos autos, limitado o percentual de 30%.

**Histórico:**

1. Redação anterior dada pela Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, publicada no DODF nº 07 de fevereiro de 2017.

**Referência:**

1. PGDF: Processo Administrativo nº 00020-00031410/2017-84.
2. PGDF: Processo Administrativo nº 0020-002762/2016 e Parecer nº 836/2015 - PRCO/PGDF.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**



---

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 161

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal* edição nº 43/2018, de 26 de novembro de 2018, p. 3.

Disponível em

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=dbbc08996912404d875b5e6e90c360d0](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=dbbc08996912404d875b5e6e90c360d0)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 162 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa nº 162, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso inominado quando o Distrito Federal for condenado a se abster de cobrar os valores do auxílio-alimentação dos servidores da Secretaria de Estado de Educação no ano de 2002, salvo se existir prova de que não se consumou a prescrição quinquenal ou de que houve má-fé nos recebimentos.

**Referência:**

- a) PGDF: Processo Administrativo nº 0020-002779/2016 e Pareceres nos 359/2015 e 692/2016 - PRCON/PGDF

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.162

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 50, de 14 de março de 2017, p. 21.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=c8edab7602da469ca798c1e3888cb495](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=c8edab7602da469ca798c1e3888cb495)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 163 (PROPES)\***

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

Fica dispensada a interposição de recurso nos casos em que a decisão judicial determinar que a aferição do requisito etário para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e na Polícia Militar do Distrito Federal seja feita no momento da inscrição do concurso público, conforme Decisão nº 2.001/2016 - TCDF e Parecer nº 0531/2016 - PRCON/PGDF.

**Referência:**

- a) PGDF: Processo Administrativo nº 0020-000020/2017, Decisão nº 2.001/2016 - TCDF e Parecer nº 0531/2016 - PRCON/PGDF.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 164 (PROPES)**

**A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso diante de decisão que afasta a exigência do limite de idade para inscrição em concurso público para Quadro de Oficial de Saúde das Corporações Militares.

**Referência:**

1. PGDF: Processo Administrativo nº 0020-0001.0014/2017-13.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA.164

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 94, de 18 de maio de 2017, p. 32.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=e95171ea8fa1410d823a02bde64790a0](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=e95171ea8fa1410d823a02bde64790a0)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 165 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

Fica dispensada a interposição de recurso, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, da decisão que determina ao DF se abster de efetuar qualquer redução e/ou desconto nos vencimentos do servidor, em decorrência das Decisões nº 2725/2014 e nº 2287/2015 - TCDF, as quais concluíram que a Representação Mensal com opção 55% foi transformada em VPNI pelo art. 5º, caput, da Lei nº 4.584/2011.

**Referência:**

1. PGDF: Processo Administrativo nº 00020-0001.0408/2017-71.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 165

Publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 94, de 18 de maio de 2017, p. 32.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=e26442b0919346bcb554dfbf3a0c2d8b](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=e26442b0919346bcb554dfbf3a0c2d8b)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 166 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE: APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

É dispensada a apresentação de contestação e a interposição de recursos em processo em que a parte autora pretenda apenas que seja determinado ao Distrito Federal a exibição da folha de resposta/gabarito de prova referente a concurso público distrital.

**Referência:**

- a) PGDF: Processo Administrativo nº 00020-0001.0460/2017-28.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 167 (PGDF)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

“Fica dispensada a interposição de recurso em virtude da não fixação de honorários por sentença que homologa pedido de desistência de ação formulado antes do oferecimento da contestação.

A não fixação de honorários em favor do ente público não constitui óbice à celebração de acordo em sede de audiência prévia de conciliação”.

**Referência:**

- a) PGDF: Processo Administrativo nº 0020-002791/2016.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 167

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 2, de 16 de agosto de 2017, p. 2.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=04419f5949df405ca5da779fad14bbbf](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=04419f5949df405ca5da779fad14bbbf)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 168 (PROESP)**

---

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

“Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão do STF, colegiada ou monocrática, que, em mandado de injunção, declara a mora legislativa e determina que a autoridade administrativa analise, à luz da Lei Complementar nº 142/2013, pedido de aposentadoria de servidor portador de deficiência.”

**Referência:**

1. PGDF: Processo Administrativo nº 00020-00010858/2017-64.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.168

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 5, de 6 de setembro de 2017, p. 2.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=abd16b1469714c8ead370ecee1bea4f3](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=abd16b1469714c8ead370ecee1bea4f3)



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 169 (PGDF)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

“Fica autorizada a dispensa de interposição de recursos em face de decisão que reconheça a possibilidade de destaque dos honorários contratuais, desde que seja observada a mesma forma de pagamento do crédito principal, por Precatório ou RPV, de maneira que o depósito seja disponibilizado diretamente em favor do advogado apenas quando da quitação da ordem de pagamento devida ao credor principal.”

**Referência:**

1. PGDF: Processo Administrativo nº 00020-00013478/2017-81.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA.169

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 19, de 13 de dezembro de 2017, p. 3.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=fefe4c9ad5494ebeabbd5efc70c72466](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=fefe4c9ad5494ebeabbd5efc70c72466)



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 170 (PGDF)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

“É dispensada a interposição de recurso contra decisão que defere pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente de auto de infração lavrado em virtude da prática de transporte irregular de passageiros, com base na Lei Distrital nº 239/1992, salvo quando fixada multa pelo descumprimento e quando deferida tutela antecipada antecedente, por aplicação do artigo 303 do CPC.”

**Referência:**

1. PGDF: Processo Administrativo nº 00020-00015888/2017-67.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA 170

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 20, de 20 de dezembro de 2017, p. 2.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=813a96da2cfb4df180faf32254085e7f](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=813a96da2cfb4df180faf32254085e7f)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 171 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição de recurso extraordinário quando o Distrito Federal for condenado a implementar a Gratificação de Atendimento ao P blico - GAP aos servidores da carreira Atividades de Defesa do Consumidor - PROCON/DF lotados em unidades de atendimento ao p blico.

**Refer ncia:**

1. Processo Administrativo SEI nº 00020-00010891/2017-94.
2. Processo Administrativo nº 0020.000.355/2017.

**PAOLA AIRES CORR EA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

S MULA.171

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edi o n  15/2018, de 13 de abril de 2018, p. 2.

Dispon vel em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=1503a911dd8a455facd4537f4b8c90cc](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=1503a911dd8a455facd4537f4b8c90cc)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 172 (PROCAD)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

"É dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que determina a transferência de titularidade de autuações de trânsito, por implicar mera preclusão administrativa, conforme disposto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro."

**Referência:**

1. Processo Administrativo nº 00020-00001558/2018-75.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 172

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 31/2018, de 3 de setembro de 2018, p. 2.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=dd64540746a44b129d8091884311eafe](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=dd64540746a44b129d8091884311eafe)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 173 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativas, com o seguinte enunciado:

“Fica autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada a interposição de recurso em face de decisão que determina ao Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta a requerimento administrativo formulado pelo autor referente a pedido de Gratificação de Titulação (GTIT)”.

**Referência:**

1. Processo Administrativo nº 00020-00010458/2017-59.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 173

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 31/2018, de 3 de setembro de 2018, p. 2.

Disponível em:

<http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/9493ee5e-74f6-322a-a87c-4d4fb58462dc/PGDF%20BOLETIM%20INTERNO%202018%2031%2003%20de%20setembro.pdf>



**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 174 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

É dispensada a interposição dos recursos especial e extraordinário quando é reconhecido o direito da parte autora ao recebimento do décimo terceiro salário integral, condenando o Distrito Federal ao pagamento da diferença entre o mês de aniversário e o mês de dezembro do respectivo ano e a se abster de realizar qualquer desconto, à míngua de matéria constitucional ou de lei federal sobre o tema.

**Referência:**

- a) Processo Administrativo nº 0020-00011185/2017-60.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA 174

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 34/2018, de 24 de setembro de 2018, p. 2.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/75d18c24-64e1-3700-805b-49a6334713b1/34\\_BOLETIM-INTERNO\\_34\\_2018\\_24\\_de\\_setembro\\_ASSINADO.pdf](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/75d18c24-64e1-3700-805b-49a6334713b1/34_BOLETIM-INTERNO_34_2018_24_de_setembro_ASSINADO.pdf)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 175 (PROCAD)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

"É dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que determina a desconstituição de autuações de trânsito ou a alteração de placa de automóvel em caso de constatação de clonagem, caso presentes nos autos suficiente prova das alegações do interessado."

**Referência:**

1. Processo Administrativo nº 00020-00001558/2018-75.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.175

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 31/2018, de 3 de setembro de 2018, p. 2.

Disponível em:

<http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/9493ee5e-74f6-322a-a87c-4d4fb58462dc/PGDF%20BOLETIM%20INTERNO%202018%2031%20de%20setembro.pdf>



**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 176 (PROSEG)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

"É dispensada a interposição de recurso contra decisão que determina a exibição de filmagem do teste de aptidão física realizado pelos candidatos de concurso público".

**Referência:**

1. Processo SEI nº 00020-00032231/2019-26

**LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.176

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 36/2019, de 23 de setembro de 2019, p. 4.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/94ca1e07285f4a07bab330fc23aaaf25/S\\_mula\\_Administrativa\\_176\\_23\\_09\\_2019.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/94ca1e07285f4a07bab330fc23aaaf25/S_mula_Administrativa_176_23_09_2019.html)



---

**SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 178 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

"É dispensada, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, a interposição de recurso contra decisão que reconhece a profissão de Técnico em Nutrição como profissão de saúde regulamentada e possibilita a acumulação de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da CF."

**Referência:**

1. Processo Administrativo nº 00020-00031478/2017-63.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA.178

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 31/2018, de 3 de setembro de 2018, p. 2.

Disponível em:

<http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/9493ee5e-74f6-322a-a87c-4d4fb58462dc/PGDF%20BOLETIM%20INTERNO%202018%2031%20de%20setembro.pdf>



**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 179 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

Fica autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada interposição de recursos, à exceção do agravo de instrumento que deve ser interposto contra decisão que defere tutela de urgência antecipada satisfativa antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do NCPC, nos processos em que houver pedido de incidência isolada do teto constitucional sobre vencimentos ou proventos de cargos acumulados licitamente, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Referência A.S. 6.075/2016; RE 612975/MT e RE 602043/MT).

**Referência:**

Processo Administrativo nº 00020-00011226/2017-18.

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

Procuradora-Geral do Distrito Federal

SÚMULA 179

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 34/2018, de 24 de setembro de 2018, p. 2.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/75d18c24-64e1-3700-805b-49a6334713b1/34\\_BOLETIM-INTERNO\\_34\\_2018\\_24\\_de\\_setembro\\_ASSINADO.pdf](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/75d18c24-64e1-3700-805b-49a6334713b1/34_BOLETIM-INTERNO_34_2018_24_de_setembro_ASSINADO.pdf)



**SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 180 (PROPES)**

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe a Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, **RESOLVE APROVAR** a Súmula Administrativa, com o seguinte enunciado:

Fica dispensada a interposição recursal em face de decisão que reconheça o direito à percepção do abono de permanência, desde que preenchidos os requisitos legais e observada a prescrição.

**Referência:**

Processo Administrativo nº 00020-00019299/2020-53.

**HELOÍSA MONZILLO**

Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso  
em substituição à Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

SÚMULA 180

Publicado no *Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, edição nº 38/2020, de 29 de setembro de 2020, p. 2.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/e7f14e1b900840e3bf4b4a4652157e17/8e660a1a-8479-35b4-92f9-818523174845/arq/0/BIPGDF\\_38\\_de\\_29\\_%20de\\_%20setembro\\_%20de\\_%202020.pdf](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/e7f14e1b900840e3bf4b4a4652157e17/8e660a1a-8479-35b4-92f9-818523174845/arq/0/BIPGDF_38_de_29_%20de_%20setembro_%20de_%202020.pdf)



## ÍNDICE

### A

ABONO DE PERMANÊNCIA, 17, 151, 194  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA, 52  
AÇÃO COLETIVA, 127  
AÇÃO COMINATÓRIA, 62  
AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, 174  
ACIDENTE DE TRABALHO, 155  
AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE, 91  
AÇÕES DE SAÚDE, 149  
ACUMULAÇÃO DE CARGO, 65, 102, 160, 192  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 150, 154  
ADICIONAL NOTURNO, 101, 157, 165  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 94  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, 173  
AFASTAMENTOS LEGAIS, 81, 88  
AJUDA DE CUSTO E AVERBAÇÃO, 75  
ALIENANTE DO VEÍCULO, 114  
ALTERAÇÃO DE PLACA DE AUTOMÓVEL, 190  
ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO, 57  
ALUNOS ESPECIAIS, 73, 86  
AMBIENTES INSALUBRES, 154  
AMPLA DEFESA DO INTERESSADO, 11, 70  
ANÁLISE DA PRETENSÃO, 92  
APOSENTADO, 23, 83, 98, 103  
APOSENTADORIA, 17, 75, 80, 87, 108, 151, 155, 158, 183  
AQUISIÇÃO DE INSUMOS, 43  
ÁREA DE SAÚDE, 65  
ÁREAS PRIVATIVAS, 54  
ARREMATAÇÃO, 137  
ASSISTENTE TÉCNICO, 100  
ATENÇÃO COMUNITÁRIA À SAÚDE, 175  
ATRIBUIÇÕES DO CARGO, 22  
AUTO DE INFRAÇÃO, 41, 53, 185  
AUTOS SUPLEMENTARES, 15, 72, 149  
AUTUAÇÕES DE TRÂNSITO, 187, 190  
AUXÍLIO FARDAMENTO, 161  
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, 172, 177  
AUXÍLIO-CRECHE, 136  
AUXÍLIO-TRANSPORTE, 169

### B

BASE DE CÁLCULO, 165, 173  
BEM DE FAMÍLIA, 146  
BENS MÓVEIS, 48  
BLOQUEIO/SEQUESTRO DE VALORES, 129

### C

CÁLCULOS, 15, 72, 101, 154, 171  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DF, 94  
CANDIDATO, 14, 22, 63, 75, 95, 99, 107, 162, 168, 170  
CARGO EFETIVO, 44  
CARGO ELETIVO, 29  
CARGO EM COMISSÃO, 44, 76, 85  
CARGO TEMPORÁRIO, 85  
CARGOS PÚBLICOS, 21, 192  
CARREIRA ATIVIDADES DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/DF, 186  
CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE, 91  
CARREIRA DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS, 101  
CARREIRA DE MAGISTÉRIO, 158  
CARREIRA MÉDICA, 175  
CARREIRAS DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE, 175  
CARREIRAS MILITARES, 22, 170  
CARREIRAS POLICIAIS, 22  
CARTÓRIO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL, 146  
CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, 174  
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO, 20  
CIRURGIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, 61  
CIRURGIÃO- DENTISTA, 175  
CIRURGIÃO-DENTISTA, 175  
CITAÇÃO, 116, 117, 118  
CLONAGEM, 190  
COBRANÇA, 42, 43, 44, 45, 141  
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, 65, 102, 160  
COMPENSAÇÃO EM RPV, 82  
CONCURSO PÚBLICO, 14, 22, 63, 68, 74, 95, 168, 170, 178, 179, 181, 191  
CONDENAÇÃO, 16, 34, 46, 75, 105, 106  
CONDIÇÕES INSALUBRES, 18, 104  
CONDOMÍNIOS, 39  
CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ, 76  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 61, 80, 87, 89, 102, 158, 193  
CONTA BANCÁRIA, 129  
CONTAGEM ESPECIAL, 18, 104  
CONTRATO TEMPORÁRIO, 64, 85  
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 39  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, 44, 138  
CONTRIBUINTE, 41, 46, 47, 53, 173  
CONTROVÉRSIA, 38  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 178  
CORPOSAÇÕES MILITARES, 179  
CRECHE DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA, 132  
CRÉDITO, 35, 89, 117, 118, 184  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO, 35  
CREDOR, 89, 122, 184  
CURSO DE FORMAÇÃO, 27, 75



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

**D**

DÉBITO, 37, 46, 55, 82, 96, 111, 120, 121, 129, 143, 144  
DECISÃO LIMINAR, 149, 160  
DECISÃO Nº 2.001/2016 - TCDF, 178  
DECISÃO Nº 5.859/2008, 83, 98  
DECISÕES Nº 2725/2014 E Nº 2287/2015 - TCDF, 180  
DECRETO 2.179/84, 75  
DECRETO 23.391/02, 161  
DECRETO 7.508/2011, 148  
DEFICIÊNCIA, 22  
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, 26, 159  
DEPÓSITO, 46, 129, 184  
DESCONTO NOS VENCIMENTOS, 180  
DESCONTOS EM FOLHA, 25  
DESCUMPRIMENTO, 69, 185  
DESISTÊNCIA DE AÇÃO, 182  
DESISTÊNCIA DO AUTOR, 126  
DEVIO DE FUNÇÃO, 97  
DETAN, 114  
DEVEDOR, 32, 121  
DEVOLUÇÃO DE VALORES, 12, 71  
DIFERENÇAS SALARIAIS, 97  
DILAÇÃO PROBATÓRIA, 40, 59  
DIPLOMA, 20  
DISPENSA, 132  
DISPONIBILIDADE DE LEITO, 49  
DÍVIDA ATIVA, 143  
DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, 110  
DOENÇA GRAVE, 89, 135, 155  
DOENÇA PROFISSIONAL, 155  
DUPLA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR, 51

**E**

EC 33/2001, 47  
EC 41/2003, 98  
EDITAL, 20, 116, 168  
EMBARGOS À EXECUÇÃO, 15, 16  
EMPRESA DE CONSTRUÇÃO, 43  
ENFERMEIRO, 175  
ENSINO BÁSICO, 158  
ENTE PÚBLICO, 77, 182  
ENUNCIADO Nº 345 DO STJ, 166  
ENXOVAL MILITAR, 161  
ERRO MATERIAL, 57  
ESCALA DE REVEZAMENTO, 101  
ESTELIONATO, 139  
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, 32  
EXAME PSICOTÉCNICO, 13, 68, 74, 107  
EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS, 162  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, 40  
EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, 166  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA, 32, 34  
EXECUÇÃO FISCAL, 35, 36, 37, 110, 111, 116, 117, 118, 120,

121, 143

EXECUÇÃO INDIVIDUAL, 127, 166  
EXECUTADO, 15, 37, 72, 120, 146  
EXEQUENTE, 15, 72  
EXTINGUIR EXECUÇÃO FISCAL, 117

**F**

FATO GERADOR, 47, 113  
FAZENDA PÚBLICA, 16, 56, 89, 130  
FÉRIAS, 19, 23, 45, 81, 88, 138  
FISCO, 137  
FOLHA DE RESPOSTA/GABARITO DE PROVA, 181  
FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES, 61  
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, 50, 60  
FREQUÊNCIA MÍNIMA, 133  
FUNGER, 143

**G**

GAB E GCET, 81, 88  
GAEE, 67, 73, 86  
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, 11, 70  
GARC, 103  
GATE, 67, 86  
GERÊNCIA DE PERÍCIAS DA PGDF, 153  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, 80  
GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - GAP, 186  
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM ZONA RURAL, 153  
GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, 21  
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE, 91  
GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO, 175, 188  
GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA, 24  
GRATUIDADE DA JUSTIÇA, 33  
GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA OU À ECONOMIA PÚBLICA, 125

**H**

HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, 62  
HASTA PÚBLICA, 137  
HONORÁRIOS, 46, 79, 105, 106, 119, 122, 166, 182, 184

**I**

ICMS, 43, 47, 52, 109, 140, 142  
IDADE, 89  
IMPOSTO DE RENDA, 45, 84, 135, 136  
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, 113, 117, 118, 121  
INDENIZAR SERVIDORA, 76  
INSALUBRIDADE, 100, 104, 108, 164



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, 131  
INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, 33  
INTERESSE DE AGIR, 36  
INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, 147  
INTERNAÇÃO DE PACIENTE, 49  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL, 132  
INTERPRETAÇÃO DA LEI, 12, 71  
IPTU, 54  
IPVA, 42, 114, 139, 142  
ISS, 48  
ITBI, 137, 173

**J**

JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, 157  
JUROS DE MORA, 16, 130  
JUSTIÇA DO TRABALHO, 100, 129  
JUSTIÇA ELEITORAL, 29

**L**

LAUDO CIRCUNSTANCIADO, 147  
LAUDO PERICIAL, 100, 164  
LEF, 56, 118  
LEI 10.216/01, 147  
LEI 10.486/2002, 161  
LEI 11.960/09, 130  
LEI 12.998/2014, 75  
LEI 3.123, 47  
LEI 4.431/85, 139  
LEI 6.830/80, 110, 145  
LEI 7.713/88, 135  
LEI 8.009/90, 146  
LEI 9.394/96, 133  
LEI 9.527/97, 17  
LEI COMPLEMENTAR 840/2011, 19, 24, 169  
LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 699/2004, 39  
LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, 118  
LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013, 183  
LEI DISTRITAL 2.381/99, 52  
LEI DISTRITAL 3.319/2004, 78  
LEI DISTRITAL 3.351/2004, 90  
LEI DISTRITAL Nº 1.327/1996, 95  
LEI DISTRITAL Nº 239/1992, 185  
LEI DISTRITAL Nº 4.075/2007, 73, 86  
LEI DISTRITAL Nº 4.150/2008, 172  
LEI FEDERAL 9.494/97, 130  
LEI LOCAL, 30  
LEI Nº 8.112/90, 18, 19  
LEI Nº 4.075/2007, 67, 103  
LEI Nº 4.584/2011, 180  
LEI Nº 8.112/90, 17, 18, 19, 104  
LEI Nº 8.213/91, 80, 87  
LEIS DISTRITAIS Nº 540/1993, Nº 3318/2005, Nº

4.075/2007 E Nº 5.105/2013, 86  
LEITO, 49, 62  
LICENÇA ESPECIAL, 163  
LICENÇA MATERNIDADE, 64, 76, 85  
LICENÇA PARA POLICIAL CIVIL, 29  
LICENÇA PRÊMIO, 17, 84, 108  
LICENÇAS, 81, 88  
LOCAÇÃO, 48

**M**

MANDADO DE INJUNÇÃO, 80, 87, 183  
MANDADO DE SEGURANÇA, 140  
MANIFESTAÇÃO, 89, 100, 148  
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, 59  
MATRÍCULA DE MENOR, 132  
MEDICAMENTO, 50, 148, 149  
MÉDICO, 175  
MÉDICO ASSISTENTE, 148  
MEDIDA LIMINAR, 125  
MEMÓRIA DE CÁLCULOS, 15, 72  
MERCADORIAS APREENDIDAS, 41, 53  
MILITAR, 65, 163, 171  
MORA LEGISLATIVA, 80, 87, 183  
MP 2.180-35/01, 16  
MPDFT, 52  
MS COLETIVO Nº 2009.00.2.001320- 7, 166  
MUDANÇA DE CLASSE, 78  
MULTA, 30, 31, 49, 50, 69, 185

**N**

NÍVEL DE ESCOLARIDADE, 20  
NOMEAÇÃO, 99, 168  
NOTIFICAÇÃO, 51  
NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, 11, 70  
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, 51

**O**

OFICIAL DE JUSTIÇA, 116  
OFICIAL DE SAÚDE, 179  
OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, 47  
OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, 43  
ORDEM DE PAGAMENTO, 184  
ORDEM JUDICIAL CAUTELAR, 69

**P**

PACIENTE, 49, 62, 147  
PAGAMENTO, 19, 24, 41, 52, 53, 54, 66, 67, 73, 85, 86, 89,  
90, 91, 94, 101, 122, 130, 154, 157, 159, 161, 164, 166,  
169, 184, 189



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

PARCELAMENTO, 55, 111  
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, 96  
PENHORA, 112, 120, 146  
PENSÃO POR MORTE, 159  
PERÍCIAS, 100  
PERICULOSIDADE, 100  
PERSONALIDADE JURÍDICA, 144  
PESSOA FÍSICA FALECIDA, 117  
PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (PDOT), 153  
PODER PÚBLICO, 92  
POLÍCIA CIVIL DO DF, 75  
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 178  
POLICIAIS CIVIS, 17, 138  
POLO PASSIVO, 57  
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, 142  
PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, 22  
PORTARIA 141/2015 PGDF, 145  
POSSE, 99, 168  
PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, 168  
PRAZO PRESCRICIAL, 23, 78, 98, 118, 151, 155  
PRECATÓRIO, 96, 122, 184  
PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA, 187  
PRÉ-EXECUTIVIDADE, 119  
PREScrição, 17, 19, 23, 24, 35, 55, 56, 60, 85, 86, 88, 90, 91, 94, 97, 101, 103, 110, 111, 115, 118, 121, 143, 148, 153, 154, 157, 159, 164, 165, 166, 171, 172, 174, 177  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ZONA RURAL, 153  
PROCESSO LEGAL, 11, 70  
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, 123  
PROFESSOR, 21, 67, 73, 86  
PROFISSIONAIS DE SAÚDE E CAPELÃO, 170  
PROMOÇÃO, 28, 156, 171  
PRONTUÁRIO MÉDICO, 134  
PROTOCOLO CLÍNICO, 61  
PROTOCOLOS DE ATENÇÃO À SAÚDE, 60  
PROVA, 97, 112, 124, 155, 177, 190  
PROVENTOS, 83, 98, 112, 135, 155, 166, 193

**Q**

QUALIFICAÇÃO SUPERIOR, 99

**R**

RECONHECIMENTO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, 55, 57, 143, 144  
RECURSO ADMINISTRATIVO, 13, 68, 74  
RECURSO ESPECIAL, 16, 70, 71, 73, 103, 115, 138, 142, 155  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 11, 12, 13, 22, 26, 27, 28, 29, 35, 36, 40, 47, 48, 68, 70, 71, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 87, 97, 105, 115, 125, 138, 155, 159, 166, 186  
RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES, 147  
REDE PÚBLICA, 49, 132, 147, 148

REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – RIDE, 169  
REGIME CELETISTA, 18, 104  
REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS, 166  
REGIME ESTATUTÁRIO, 104  
REME-DF, 60  
REMUNERAÇÃO, 75, 83, 98, 101, 165  
REMUNERAÇÃO DA ATIVA, 98  
RENAME, 60  
REPERCUSSÃO GERAL, 38, 138, 141  
RESERVA DE VAGA, 14  
RESOLUÇÃO 01/2010, 133  
RESOLUÇÃO Nº 229/2007, 94  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, 113  
RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO, 100  
RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS, 77  
RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, 28  
RESTITUIÇÃO DE VALORES, 88  
RPV, 96, 122, 129, 184

**S**

SALDO EM CONTA CORRENTE, 112  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, 21, 177  
SECRETARIA DE FAZENDA, 114, 129  
SECRETARIA DE SAÚDE, 61, 148  
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF, 172  
SERVIÇO PÚBLICO, 98  
SERVIDOR APOSENTADO, 98  
SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ, 83, 98  
SERVIDOR CIVIL, 27  
SERVIDOR DISTRITAL, 81, 135  
SERVIDOR INATIVO, 78  
SERVIDOR MILITAR, 27  
SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, 183  
SERVIDOR PÚBLICO, 12, 16, 19, 23, 44, 71  
SERVIDOR SINDICALIZADO, 166  
SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF, 94  
SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, 154  
STF, 31, 38  
STJ, 30, 38, 56, 112, 128  
SUS, 60  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, 145  
SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA, 25

**T**

TARE, 52  
TAXA DE SEGURANÇA DE EVENTOS, 141  
TCDF, 83, 98  
TÉCNICO DE LABORATÓRIO, 102  
TÉCNICO EM NUTRIÇÃO, 192  
TELEGRAMA, 95



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

TEMPO DE SERVIÇO, 18, 104, 151  
TEMPO PARA A INATIVIDADE, 163  
TERÇO CONSTITUCIONAL, 19  
TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, 191  
TIDEM, 21  
TLP, 54  
TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS, 185  
TRATAMENTO DE SAÚDE, 19  
TRATAMENTO RADIOTERÁPICO E/OU QUIMIOTERÁPICO,  
61  
TRIBUTO, 52  
TURMAS INCLUSIVAS, 73, 86  
TURMAS REGULARES, 67  
TUTELA ANTECIPADA, 69, 185  
TUTELA DE URGÊNCIA, 92

UNIÃO ESTÁVEL, 26

UNIDADES MISTAS DE SAÚDE, 91  
UPDF, 32, 34, 37, 72, 82  
UTI, 49, 62

**V**

VALOR DO CRÉDITO, 36  
VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, 79, 105  
VALOR REQUERIDO, 86, 88, 90, 91, 101  
VEÍCULO ROUBADO, FURTADO OU SINISTRADO, 139  
VENCIDO, 77  
VERBA HONORÁRIA, 122  
VERBAS REMUNERATÓRIAS, 16  
VERBETE 283/STF, 128  
VIGILÂNCIA AMBIENTAL, 175  
VISÃO MONOCULAR, 22  
VPNI, 180